



## Instrução Técnica de Recurso 00269/2019-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02850/2019-1, 03745/2016-5, 04459/2015-2, 04453/2015-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

**Criação:** 16/10/2019 16:16

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Recorrente:** ORLY GOMES DA SILVA

**Procuradores:** JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES), OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

### I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto, por meio de advogado, pelo **senhor Orly Gomes da Silva, Prefeito do município de Guarapari – E.S. no exercício de 2015**, em face do **Parecer Prévio TC 115/2018**, proferido pela Segunda Câmara desta Corte nos autos do Processo TC 3745/2016, cuja parte dispositiva foi lavrada com o seguinte teor:

“(…)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1 Emitir Parecer Prévio** dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do Sr. Orly Gomes da Silva – Prefeito Municipal durante o exercício de 2015, nos moldes do artigo 132, inciso III do RITCEES e artigo 80, inciso III da LOTCEES, em razão da manutenção dos itens seguintes:

**3.9. Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX; (Item 7.6 do RT 91/2017-3)**

Responsável: Orly Gomes da Silva.

## Núcleo de Recursos e Consultas

Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

### **3.12 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita; (Item 8.4.1 do RT 91/2017-3)**

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: Artigos 1º, 4º, § 2º, inciso V e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 26 da LDO (Lei nº 3.791/2014).

### **3.13. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional; (Item 10 do RT 91/2017-3)**

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988.

### **3.14. Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal; (Item 11.1 do RT 91/2017-3)**

Responsável: Orly Gomes da Silva.

Base legal: art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (princípios da moralidade e eficiência); artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013, IN TCEES 34/2015 e Res. TCEES 227/2011.

**1.2 DETERMINAR** que o atual Chefe do Executivo, nos próximos exercícios, promova as ações corretivas necessárias a fim de que os demonstrativos contábeis estejam consistentes entre si.

**1.3 DETERMINAR** ao atual Prefeito que tome as medidas necessárias para melhoria do desempenho do órgão central de controle interno do município, especialmente quanto a nomeação de servidores que atendam aos requisitos das leis municipais concernentes a capacidade técnica necessária para atuação no referido órgão.

**1.4 DETERMINAR** ao Poder Executivo Municipal que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Parecer Prévio, na forma do art. 48 da LRF;

**1.5 Dar ciência** ao interessado;

**1.6 Após os trâmites regimentais, arquivar** os autos.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner. Parcialmente vencido o conselheiro João Luiz Cotta Lovatti, que acompanhou integralmente o parecer técnico e ministerial.

**3.** Data da Sessão: 10/10/2018 - 35ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

(...)"

## II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Consoante verificado, os pressupostos recursais foram apreciados na Decisão Monocrática 243/2019-6 de lavra do Excelentíssimo Relator, a qual integra os presentes autos, razão pela qual se fazem desnecessárias outras considerações acerca do preenchimento de pressupostos de admissibilidade recursal.

**Núcleo de  
Recursos e Consultas****III. DO MÉRITO****III.1 CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**

Da análise dos autos TC 2850/2019 (Recurso de Reconsideração) em tela, observou-se que o Recorrente expressou sua irrisignação com os termos assentados no Parecer Prévio TC 115/2018, relativamente as seguintes irregularidades mantidas naquele instrumento decisório, quais sejam:

**1) Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX (Item 7.6 do RT 91/2017-3 e item 2.9 da ITC 1945/2018-8);**

Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

**2) Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita (Item 8.4.1 do RT 91/2017-3 e item 2.12 da ITC 1945/2018-8);**

Base legal: Artigos 1º, 4º, § 2º, inciso V e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 26 da LDO (Lei nº 3.791/2014).

**3) Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 10 do RT 91/2017-3 e item 2.13 da ITC 1945/2018-8);**

Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988.

**4) Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal; (Item 11.1 do RT 91/2017-3 e item 2.14 da ITC 1945/2018-8)**

Base legal: art. 37, caput da Constituição da República (Princípios da Moralidade e Eficiência); artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013, IN TCEES 34/2015 e Res. TCEES 227/2011.

Para subsidiar as decisões das demais instâncias competentes, considerando-se as argumentações apresentadas, entende-se como necessária a análise da forma que se faz a seguir:

**IRREGULARIDADES APONTADAS:**

**III.1.1 Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX (Item 7.6 do RT 91/2017-3 e item 2.9 da ITC 1945/2018-8).**

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

**JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:**

“(...)

A fim de apurar a disponibilidade de caixa bruta e líquida antes da inscrição em RAP não Processados, por fontes de recursos, elaboramos os demonstrativos a seguir com base no cadastro das contas bancárias evidenciadas no Balancete de Verificação (BALVER) e nas contas do Passivo Circulante com atributo "F" evidenciadas na Demonstração da Dívida Flutuante (ANEXO 17).

Dessa forma, o saldo disponível apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT) e no Balanço Financeiro (BALFIN) e registrado no BALVER é de R\$ 148.875.763,06, está assim composto:

**Quadro I: Composição da disponibilidade bruta de caixa em 31/12/2015**

Recursos Não Vinculados (Ordinários)	9.106.784,36
Recursos Vinculados - Demais	34.421.461,78
Recursos Vinculados - RPPS	105.347.516,92
<b>SOMA</b>	<b>148.875.763,06</b>

O valor da Disponibilidade de Caixa líquida, por destinação de recursos é de R\$ 122.201.917,02 e confere com RGFDCX do 6º Bimestre/2015, e que estamos demonstrando no quadro II e juntando a essa defesa conforme 'DOC. 1'.

**Quadro II: Apuração da Disponibilidade de Caixa**

<b>Disponibilidade de Caixa Bruta</b>	<b>148.875.763,06</b>
(-) RAP Proces, e não pagos – Exercícios Anteriores	2.143.909,92
(-) RAP Proces, e não pagos – Do Exercício	9.269.062,83
(-) RAP Não Processados – Exercício Anteriores	689.268,21
(-) Demais Obrigações Financeiras	14.571.605,08
<b>Disponibilidade de Caixa Líquida</b>	<b>122.201.917,02</b>

Fonte: RGFDCX 2015

O Quadro de Superávit/Déficit Financeiro que é parte integrante do Balanço Patrimonial (BALPAT), e que elaboramos em conformidade com os saldos informados no Balancete de Verificação (BALVER) conforme 'DOC. 2' e RGFDCX conforme 'DOC. 3', e que estamos demonstrando no quadro III e juntando a essa defesa conforme 'DOC. 4'.

## Núcleo de Recursos e Consultas

**Quadro III: Apuração do Superávit/Déficit Financeiro**

DESTINAÇÃO DE RECURSOS		EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
1000000	RECURSOS ORDINÁRIOS	-5.817.653,81	49.351.018,32
1010000	MDE	-51.470,69	0,00
1010001	FNDE/PAR	35.376,53	0,00
1020000	FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (40%)	-16.860,34	0,00
1030000	FUNDEB PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	1.788.619,74	0,00
1070000	RECURSOS DO FNDE	9.279.392,40	0,00
2010000	RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	-1.053.596,45	0,00
2030000	RECURSOS DO SUS	434.882,53	0,00
2040000	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - EMENDA SERGIO BORGES	1,16	0,00
2040004	CONSTR. UNIDADE DE SAÚDE DA GENTE (COROADO)	12.000,75	0,00
2040005	CONSTR. US ATENÇÃO ESPECIAL EM SAÚDE - CONV. NS/PMG	3.922.815,73	0,00
2990000	DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	233.143,42	0,00
3010000	RECURSOS DO FNAS	1.284.679,78	0,00
3020003	CONSTRUÇÃO DO CRAS	-7.758,44	0,00
3990000	DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.523.631,84	0,00
4020000	RECURSO DO FUNDO FINANCEIRO	41.435.383,29	23.453.260,29
4030000	RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	56.321.000,69	39.605.498,72
4040000	RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	7.591.132,94	-936.770,93
5010001	AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO CONVÊNIO 097/SEAG	118,34	0,00
5010004	SIST. ESG. SANITÁRIO DISTR. SAMAMBAIA	112.663,35	0,00
5010005	CONVÊNIO ESG. SANITÁRIO DISTR. BARRO BRANCO	36.041,69	0,00
5010007	CONVÊNIO CONCHA D'OSTRA	5.844,49	0,00
5010008	CONVÊNIO PAVIMENTAÇÃO DRENAGEM - PRAIA DO MORRO	203.420,91	0,00
5010010	REESTR. GINÁSIO CARLOS F. M. DE OLIVEIRA	13.798,82	0,00
5010012	FEADM/PMG	560.630,35	0,00
5020003	CAMPO DE BOLA LEI PELÉ	1.604,00	0,00
5020004	PRAÇA DE ESPORTES E CULTURA - PEC	449.797,99	0,00
5020006	CEF 2ª ETAPA SANTA MÔNICA	229.797,92	0,00
6010000	CIDE	559,45	0,00
6020000	COSIP	104.617,12	-1.913.260,81
6040000	ROYALTIES DO PETRÓLEO	169.627,98	0,00
6050000	ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	-158.618,38	0,00
9990000	OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	557.293,02	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>122.201.918,12</b>	<b>109.559.745,59</b>

FONTE: BALANCETE DE VERIFICAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 2015

Também o Balancete de Verificação (BALVER) do exercício de 2015 evidencia a disponibilidade financeira, estando constituída do saldo em caixa e equivalentes de caixa e dos investimentos e aplicações temporárias e que somam R\$ 148.875.763,06 e que é resultante da soma de R\$ 43.923.409,17 e R\$ 104.952.353,89, conforme parte desse balancete demonstrado abaixo:

**Núcleo de  
 Recursos e Consultas**

Estado do Espírito Santo			Plano de Contas				
Prefeitura Municipal de Guarapari			Exercício de 2015				
Período: 01/01/2015 a 31/12/2015							
Reduzido	Nível Contábil	CC S/A	Descrição	Saldo Anterior D/C	Débitos	Créditos	Saldo Atual D/C
1	1.0.0.0.00.00.00.00	• S	ATIVO	454.319.322,06 D	1.915.550.111,37	1.855.719.352,80	514.150.080,63 D
2	1.1.0.0.00.00.00.00	• S	ATIVO CIRCULANTE	319.357.151,02 D	1.882.773.791,79	1.852.150.116,11	349.980.826,70 D
3	1.1.1.0.00.00.00.00	• S	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	40.605.364,15 D	1.485.384.279,21	1.482.066.234,19	43.923.409,17 D
4	1.1.1.1.0.00.00.00.00	• S	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA	40.605.364,15 D	1.485.384.279,21	1.482.066.234,19	43.923.409,17 D
5	1.1.1.1.1.00.00.00.00	• S	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA	40.605.364,15 D	1.485.384.279,21	1.482.066.234,19	43.923.409,17 D
201	1.1.4.0.00.00.00.00	• S	INVESTIMENTOS E APLICACOES TEMPORARIA	86.880.093,42 D	111.767.359,15	93.695.098,68	104.952.353,89 D
202	1.1.4.1.0.00.00.00.00	• S	TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	86.880.093,42 D	111.767.359,15	93.695.098,68	104.952.353,89 D
203	1.1.4.1.1.00.00.00.00	• S	TITULOS E VALORES MOBILIARIOS CONSOLID	86.880.093,42 D	111.767.359,15	93.695.098,68	104.952.353,89 D
206	1.1.4.1.1.09.00.00.00	• S	APLICACOIS EM SEGMENTO DE RENDA FIXA	86.880.093,42 D	111.767.359,15	93.695.098,68	104.952.353,89 D
212	1.1.4.1.1.09.04.00.00	2 S	FUNDOS DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA	86.880.093,42 D	111.767.359,15	93.695.098,68	104.952.353,89 D

Também elaboramos um novo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa é dos Restos a Pagar (RGFDCX) em conformidade com a alínea "a", inciso III art. 55 da LRF, conforme Quadro IV, e estamos evidenciando os Restos a Pagar por fontes de recursos:

**Núcleo de Recursos e Consultas**

**Quadro IV: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**

IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CADA BRUTA (A)	DEBITAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (F) = (A) - (B+C+D+E)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (D)	DEBITAÇÕES FINANCEIRAS (E)			
		DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (B)	DO EXERCÍCIO (C)					
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS(I)</b>	138.758.978,79	1.067.845,22	6.899.528,39	863.143,69	3.218.894,56	128.819.571,93	-	-
2.101.0000 - MOE	2.505.847,83	179.270,91	2.119.279,13	406,80	257.565,28	-51.471,69	-	-
2.101.0001 - INDEB.FAR	35.376,53	-	-	-	-	35.376,53	-	-
2.101.0002 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS INDEB.	444.340,38	-	158.439,99	-	354.140,74	-18.690,34	-	-
2.101.0003 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (BPM)	3.715.848,00	2.469,65	513.808,58	-	1.470.902,01	1.788.610,74	-	-
2.101.0004 - RECURSOS DO FUNDEB	11.516.258,15	-	2.188.503,29	-	50.362,49	9.279.392,40	-	-
2.201.0000 - RECURSOS PROPRIOS - SAÚDE	171.422,63	245.029,96	334.247,49	68.271,34	6.630,24	-1.053.596,45	-	-
2.205.0000 - RECURSOS DO SUS	2.282.020,28	67.189,35	424.570,52	199.692,08	1.238.675,80	434.882,53	-	-
2.204.0000 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - EMENDA SERVIDOR BORGES	1,16	-	-	-	-	1,16	-	-
2.204.0004 - CONSTR. UNIDADE SAÚDE DA GENTE (CORFADO)	12.000,75	-	-	-	-	12.000,75	-	-
2.204.0005 - FUNCIO.UMS/HOSPITAL ESPECIALIZADO	3.022.811,73	-	-	-	-	3.022.811,73	-	-
2.201.0000 - DEMAS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	498.297,19	-	198.152,69	27.021,08	-	233.143,42	-	-
2.301.0000 - RECURSOS DO FPMG	1.250.834,81	4.963,08	3.463,20	698,05	-	1.284.675,76	-	-
2.302.0003 - CONSTRUÇÃO DE OBRAS	3,96	-	7.762,00	-	-	-7.762,04	-	-
2.395.0000 - DEMAS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.571.515,57	1,10	47.862,63	-	-	4.523.651,84	-	-
2.402.0000 - RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO	41.435.383,29	-	-	-	-	41.435.383,29	-	-
2.413.0000 - RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	56.321.000,69	-	-	-	-	56.321.000,69	-	-
2.404.0000 - RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	7.591.132,34	-	-	-	-	7.591.132,34	-	-
2.501.0001 - AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO/CONVÊNIO UNISTEAS	118,34	-	-	-	-	118,34	-	-
2.501.0004 - CONVÊNIO ESCOTAMENTO SANITÁRIO DISTRITO SAMAMBAIA	112.083,35	-	-	-	-	112.083,35	-	-
2.501.0005 - CONVÊNIO ESCOTAMENTO SANITÁRIO DISTRITO BARRIO BRANCO	36.041,69	-	-	-	-	36.041,69	-	-
2.501.0007 - CONVÊNIO CONCHA D'OUTRA	5.844,49	-	-	-	-	5.844,49	-	-
2.501.0008 - CONVÊNIO PAVIM. SAUVAGEM - PRAIA DO MORRO	203.420,31	-	-	-	-	203.420,31	-	-
2.501.0010 - RESTR. GINÁSIO CAROLINA M. DE OLIVEIRA	13.798,82	-	-	-	-	13.798,82	-	-
2.501.0012 - FECHAMENTO	560.630,35	-	-	-	-	560.630,35	-	-
2.502.0003 - CAMPO DE BOLA DE FÉRIE	3.216,80	1.812,85	-	-	-	1.604,00	-	-
2.502.0004 - PRAÇA DE ESPORTES E CULTURA - PEC	449.797,89	-	-	-	-	449.797,89	-	-
2.502.0006 - CEP - 2ª ETAPA SANTALMÔNICA	229.797,30	-	-	-	-	229.797,30	-	-
2.601.0000 - ODE	559,45	-	-	-	-	559,45	-	-
2.602.0000 - COSIP	134.817,12	-	-	-	-	134.817,12	-	-
2.604.0000 - RONALTES DO PETRÓLEO	362.206,03	-	199.578,05	-	-	162.627,98	-	-
2.605.0000 - RONALTES DO PETRÓLEO ESTADUAL	-	73,34	11.943,04	141.300,00	-	-158.618,36	-	-
2.999.0000 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	1.341.989,77	586.094,50	-	218.812,25	-	557.293,02	-	-
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS(II)</b>	9.136.784,36	1.076.064,86	2.589.536,44	26.124,61	11.252.742,52	-6.817.653,61	42.223,36	-
<b>TOTAL (III) = (I)+(II)</b>	148.895.763,15	2.143.910,08	9.289.064,83	689.268,21	14.571.634,08	122.001.918,12	42.223,36	-
<b>REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>	195.347.916,92	-	-	-	-	195.347.916,92	-	-

Fonte: PRONAF - Responsabilidade Fiscal.

Nota: \* A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial

Os valores que estamos evidenciando no quadro acima foram extraídos com base na Demonstração da Dívida Flutuante (Anexo 17) e que elaboramos tendo por base o Balancete de Verificação de 2015 e a relação de Restos a Pagar por exercício e Fontes de Recursos, e que estamos demonstrando a seguir:

**Núcleo de Recursos e Consultas**

**Quadro V: Apuração da Dívida Flutuante no exercício de 2015**

DEMONSTRATIVO DE AFUIRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE EM 2015

NR	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR CONTÁBIL				VALOR RELAÇÃO - RAP	DIVERGÊNCIA c=a-b	ANEXO 17 d	DIVERGÊNCIA c+d-e	APOCK f	DIVERGÊNCIA g+h-i
			PREFEITURA CNO - RAP (1)	PREFEITURA CNO - VALORES RESTITUÍVEIS (2)	COGOS (3)	TOTAL a=1+2+3						
2648	PESSOAL A PAGAR - COMISSÃO		648,76			648,76	0,00	648,76	0,00	648,76	0,00	
2656	PESSOAL A PAGAR - OUTROS		290,00			290,00	0,00	290,00	0,00	290,00	0,00	
734	SALÁRIOS REM. BENEF. DE EXERC. ANTERIORES		87.098,75			87.098,75	79.025,55	7.173,20	87.098,75	0,00	87.098,75	
344	RAP PROC 2010 - PESSOAL		372,56			372,56	0,00	372,56	0,00	372,56	0,00	
342	RAP PROC PESSOAL - COGOS				83.301,00	83.301,00			83.301,00	0,00	83.301,00	
752	INSS - CONTR. S/SAL. E REMUNERAÇÕES - COGOS				152.840,14	152.840,14			152.840,14	0,00	152.840,14	
764	INSS - CONTR. S/SERV. DE TERCEIROS OU CONTR. ANALIS. - COGOS				1.156.961,84	1.156.961,84			1.156.961,84	0,00	1.156.961,84	
767	CONTR. DO RPPS PESSOAL COGENTE - COGOS				1.063,84	1.063,84			1.063,84	0,00	1.063,84	
786	CONTR. DO RPPS		1.227.748,05			1.227.748,05	0,00	1.227.748,05	0,00	1.227.748,05	0,00	
806	INSS - CONTR. S/SAL. E REMUNERAÇÕES		208.304,10			208.304,10	0,00	208.304,10	0,00	208.304,10	0,00	
801	INSS - DÉBITO PARCELADO		112.563,60			112.563,60		0,00	112.563,60	0,00	0,00	
807	FGTS - COGOS				50.861,10	50.861,10			50.861,10	0,00	50.861,10	
805	CONTR. SOCIAIS - DÉBITOS PARCELADOS - COGOS				23.242,78	23.242,78			23.242,78	0,00	23.242,78	
887	CONTR. DE EMPRESAS INTERNS		3,00			3,00	0,00	3,00	0,00	3,00	0,00	
716	RAP PROCESSADOS 2010		46.030,64			46.030,64	0,00	46.030,64	0,00	46.030,64	0,00	
711	RAP PROCESSADOS 2011		531.427,44			531.427,44	0,00	531.427,44	0,00	531.427,44	0,00	
713	RAP PROCESSADOS 2012		1.253.685,49			1.253.685,49	0,00	1.253.685,49	0,00	1.253.685,49	0,00	
714	RAP PROCESSADOS 2013		15.671,22			15.671,22	0,00	15.671,22	0,00	15.671,22	0,00	
718	RAP PROCESSADOS COGOS				3.743.447,87	3.743.447,87			3.743.447,87	0,00	3.743.447,87	
750	FORNEDORES NÃO FINANCIADOS A PAGAR		93.182,87			93.182,87	319,60	93.182,87	0,00	93.182,87	0,00	
454	DEMN. FORNECEDORES A PAGAR		6.976.106,39			6.976.106,39	7.418.088,12	-441.981,74	6.976.106,39	0,00	6.976.106,39	
876	CONTAS NÃO FINANCIADAS A PAGAR - COGOS		598.143,32			598.143,32			598.143,32	0,00	598.143,32	
455	DEMN. CONTAS A PAGAR		87.372,78			87.372,78	-87,18	87.372,78	0,00	87.372,78	0,00	
1007	OPF A RECOLHER - COGOS		95.130,43			95.130,43			95.130,43	0,00	95.130,43	
1010	COFIN A RECOLHER - COGOS		267,71			267,71			267,71	0,00	267,71	
4562	COFIN A RECOLHER - COGOS		17.152,46			17.152,46			17.152,46	0,00	17.152,46	
1011	PRF A RECOLHER - COGOS		5.861,70			5.861,70			5.861,70	0,00	5.861,70	
1014	OUTROS TRIBUTOS E CONTR. FEDERAS A RECOLHER - COGOS		112.648,51			112.648,51			112.648,51	0,00	112.648,51	
1079	ISE A RECOLHER - COGOS		291.760,63			291.760,63			291.760,63	0,00	291.760,63	
4573	DEMN. OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - EMENDAS A PAGAR - TERCEIROS		4.731,83			4.731,83	0,00	4.731,83	0,00	4.731,83	0,00	
0465	DEMN. OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - VALORES RESTITUÍVEIS / CONSIGNAÇÕES		7.821.531,87			7.821.531,87			7.821.531,87	0,00	7.821.531,87	
0465	DEMN. OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO - VALORES RESTITUÍVEIS / DEPOSITOS NÃO JUDICIAIS		410.544,25			410.544,25			410.544,25	0,00	410.544,25	
0465	DEMN. OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO / OUTROS VALORES RESTITUÍVEIS		7.022,17			7.022,17			7.022,17	0,00	7.022,17	
1180	DEMN. OBRIG. A CURTO PRAZO - OUTRAS OBRIG. A CURTO PRAZO - INDEFER. E REST. DNS. DO EXERCÍCIO		4.000,90			4.000,90	4.000,90	0,00	4.000,90	0,00	4.000,90	
1186	DEMN. OBRIG. A CURTO PRAZO - OUTRAS OBRIG. A CURTO PRAZO - INDEFER. E REST. DNS. EXERC. ANTER.		34.131,22			34.131,22	0,00	34.131,22	0,00	34.131,22	0,00	
1187	DEMN. OBRIG. A CURTO PRAZO - OUTRAS OBRIG. A CURTO PRAZO - SUBSIDIOS A PAGAR		15.478,49			15.478,49	0,00	15.478,49	0,00	15.478,49	0,00	
1301	DEMN. OBRIG. A CURTO PRAZO - OUTRAS OBRIG. A CURTO PRAZO - CONSÓRCIOS A PAGAR		338.723,26			338.723,26	0,00	338.723,26	0,00	338.723,26	0,00	
4582	DEMN. OBRIG. A CURTO PRAZO - OUTRAS OBRIG. A CURTO PRAZO - OUTRAS OBRIG. A PAGAR		201,10			201,10	0,00	201,10	0,00	201,10	0,00	
<b>SUBTOTAL</b>			<b>11.691.752,71</b>	<b>6.537.595,79</b>	<b>36.863.598,78</b>	<b>11.412.972,64</b>	<b>-433.783,54</b>	<b>25.550.783,16</b>	<b>112.563,60</b>	<b>25.550.783,16</b>	<b>0,00</b>	
	RAP A PAGAR - NÃO PROCESSADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES		689.296,21			689.296,21	0,00	689.296,21	0,00	689.296,21	0,00	
	RAP A PAGAR - NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		42.223,36			42.223,36	0,00	42.223,36	0,00	42.223,36	0,00	
<b>SUBTOTAL</b>			<b>731.491,57</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>731.491,57</b>	<b>0,00</b>	<b>731.491,57</b>	<b>0,00</b>	<b>731.491,57</b>	<b>0,00</b>	
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>11.823.344,28</b>	<b>6.537.595,79</b>	<b>36.863.598,78</b>	<b>12.144.464,21</b>	<b>-433.783,54</b>	<b>26.282.284,75</b>	<b>112.563,60</b>	<b>26.282.284,75</b>	<b>0,00</b>	

**Núcleo de  
 Recursos e Consultas**

Ao apurar os valores acima, verificamos uma divergência na contabilização dos restos a pagar inscritos no balanço patrimonial e demonstração da dívida fluante. Quando comparada com a relação de restos a pagar, no valor de R\$ 433.783,54 registrados a menor. Solicitamos que esse egrégio Tribunal recomende ao atual chefe do poder executivo do município de Guarapari que efetue o lançamento contábil dessa diferença em contrapartida a conta de ajustes de exercícios anteriores no exercício de 2019 a fim de corrigir essa inconsistência.

**Quadro VI: Apuração da Divergência de RAP**

RAP Processados – Inscrição no exercício	9.269.062,83
RAP Processados – De exercícios anteriores	2.143.909,82
<b>TOTAL (1)</b>	<b>11.412.972,65</b>
TOTAL ANEXO 17	26.282.284 ,76
(-) Consignações	7 .821.53 1,87
(-) Depósitos não judiciais	410 .544 .25
(-) Outros valores restituíveis	7.022.17
(-) Obrigações a Curto Prazo – Consolidação CODEG	522. 843,90
(-) Obrigações a Curto Prazo – Consolidação CODEG	5.809 .661 .89
(-) RAP não processados – Exercícios Anteriores	689.268.2 1
(-) RAP não processados – Do Exercício	42.223 ,36
<b>Saldo (2)</b>	10.979. 189, 11
<b>Divergência (3=1-2)</b>	<b>433.783,54</b>

Estamos juntando a relação de Restos a Pagar, por exercício e Fontes de Recursos, conforme ‘DOC. 5.’.

**ANÁLISE:**

As argumentações trazidas pelo Recorrente na petição recursal objetivaram identificar e, ao mesmo tempo, esclarecer qual teria sido a origem das inconsistências que culminaram no apontamento consignado na exordial (item 7.6 do RT 91/2017), bem como demonstrar que a documentação trazida na Peça Complementar 06408/2018-2 (Processo TC 3745/2016) teria sido formada por demonstrativos com informações consonantes entre si.

Insta registrar que a Peça Complementar 06408/2018-2, constituída por demonstrativos contábeis e relatórios afins, foi analisada por meio da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1945/2018-8 dos autos TC 3745/2016, a qual, no que tange

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

às inconsistências apontadas e aos demonstrativos utilizados na defesa, assim se manifestou:

“(...)

Das alegações de defesa, verifica-se que não é esclarecida a origem da divergência apontada, limitando-se a encaminhar novos demonstrativos e reportar-se às justificativas apresentadas no item anterior.

Assim, apesar de os demonstrativos contábeis não serem passíveis de substituição, em respeito às normas contábeis vigentes, tomando-os como instrumentos acessórios para a elucidação da divergência em questão, comparou-se o Anexo ao Balanço Patrimonial inicial com o detalhado pelo defendente e verificou-se alterações nos valores informados, sem esclarecimentos adicionais. Ou seja, apenas a realização de detalhamento dos saldos disponíveis por fonte de recursos não deveria resultar em alteração no total do resultado financeiro apurado. Diante do exposto, sugere-se que seja **mantido** o indicativo de irregularidade, uma vez que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para elidir a divergência apontada”.

Consoante registrado na ITC 1945/2018, o Recorrente encaminhou novos demonstrativos contábeis com detalhamento dos saldos disponíveis por fontes de recursos, porém, verificou-se na análise realizada que ocorreram alterações não somente dos saldos detalhados, mas, também, do total do resultado financeiro apurado na exordial.

Verificou-se nos presentes autos que o Recorrente baseou suas argumentações nos mesmos demonstrativos analisados pela ITC 1945/2018, tendo concluído, após sua apuração que, de fato, ocorreu divergência na contabilização dos Restos a Pagar no Balanço Patrimonial e na Demonstração da Dívida Flutuante no montante de R\$ 433.783,54 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme excerto da Petição Recurso 057/2019-2, a seguir destacado:

“(...)

Ao apurar os valores acima, verificamos uma divergência na contabilização dos restos a pagar inscritos no balanço patrimonial e demonstração da dívida fluante. Quando comparada com a relação de restos a pagar, no valor de R\$ 433.783,54 registrados a menor. Solicitamos que esse egrégio Tribunal recomende ao atual chefe do poder executivo do município de Guarapari que efetue o lançamento contábil dessa diferença em contrapartida a conta de ajustes de exercícios anteriores no exercício de 2019 a fim de corrigir essa inconsistência.

**Núcleo de  
 Recursos e Consultas**
**Quadro VI: Apuração da Divergência de RAP**

RAP Processados – Inscrição no exercício	9.269.062,83
RAP Processados – De exercícios anteriores	2.143.909,82
<b>TOTAL (1)</b>	<b>11.412.972,65</b>
TOTAL ANEXO 17	26.282.284 ,76
(-) Consignações	7.821.531,87
(-) Depósitos não judiciais	410.544,25
(-) Outros valores restituíveis	7.022,17
(-) Obrigações a Curto Prazo – Consolidação CODEG	522.843,90
(-) Obrigações a Curto Prazo – Consolidação CODEG	5.809.661,89
(-) RAP não processados – Exercícios Anteriores	689.268,21
(-) RAP não processados – Do Exercício	42.223,36
<b>Saldo (2)</b>	<b>10.979.189,11</b>
<b>Divergência (3=1-2)</b>	<b>433.783,54</b>

Estamos juntando a relação de Restos a Pagar, por exercício e Fontes de Recursos, conforme 'DOC. 5'.

Em que pese ter admitido a inconsistência supramencionada, constatou-se que o Recorrente não trouxe aos presentes autos novos esclarecimentos e/ou documentos comprobatórios da realização de ajustes contábeis após a constatação do fato, apenas juntou a Relação de Restos a Pagar, por exercício e fonte de recursos

Registra-se, por oportuno, que em exame dos autos TC 3745/2016 foram identificadas informações, trazidas pelo Recorrente, de que a divergência de R\$ 433.783,54 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) seria “referente à conta contábil de Fornecedores Nacionais (NR 976-2.1.3.1.1.01) que no exercício de 2014 era analítica e que a partir do exercício de 2015 passou a ser sintética, sendo desdobrada em quatro contas analíticas, cujo saldo dos Empenhos não foi implantado corretamente (...)”. Apresenta-se, a seguir, excerto da ITC 1945/2018 (processo TC 3745/2016), com as respectivas argumentações e análise:

“(…)

No entanto, foi verificado que o Passivo Financeiro apurado no exercício de 2015, no valor de **R\$ 25.550.793,19** (Anexo BALPAT), quando comparado com o valor das deduções informadas no RGFDCX de **R\$ 25.984.576,73**, apresentou uma divergência de **R\$ 433.783,54**, que é referente à conta contábil de Fornecedores Nacionais (NR 976-2.1.3.1.1.01) que no exercício de 2014 era analítica e que a partir do exercício de 2015 passou a ser sintética, sendo desdobrada em quatro

**Núcleo de Recursos e Consultas**

contas analíticas, cujo saldo dos Empenhos não foi implantado corretamente, conforme demonstrado no quadro abaixo:

**Quadro 04 – Demonstrativo das Contas Contábeis de RP em 2015**

CONTA CONTÁBIL		EXERCÍCIO							
NR	2009	2010	2011	2012	2013	2014	SUBTOTAL	2015	TOTAL
<b>PREFEITURA</b>									
3506	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	648,78	648,78
3599	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	290,06	290,06
739	0,00	0,00	0,00	0,00	84.409,09	2.889,66	87.098,75	0,00	87.098,75
3441*	0,00	372,56	0,00	0,00	0,00	0,00	372,56	0,00	372,56
3442	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
780	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.227.748,05	1.227.748,05
800	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	208.304,10	208.304,10
5243	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3,00	3,00	0,00	3,00
7159	0,00	46.030,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.030,84	0,00	46.030,84
7161	0,00	0,00	531.427,44	0,00	0,00	0,00	531.427,44	0,00	531.427,44
7163	0,00	0,00	0,00	1.253.665,49	0,00	0,00	1.253.665,49	0,00	1.253.665,49
7164	15.671,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.671,22	0,00	15.671,22
7576	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	87.196,50	87.196,50
4549	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.976.106,39	6.976.106,39
4551	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	579,20	579,20	86.793,58	87.372,78
4573	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.731,83	4.731,83
1183	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,90	4.000,90
1184	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	91.131,22	91.131,22
1187	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15.478,49	15.478,49
1201	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	335.723,28	335.723,28
4583	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	201,10	201,10	0,00	201,10
<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.671,22</b>	<b>46.030,84</b>	<b>531.427,44</b>	<b>1.253.665,49</b>	<b>84.409,09</b>	<b>5.472,96</b>	<b>1.935.049,60</b>	<b>9.038.153,14</b>	<b>10.973.202,74</b>
<b>CONSOLIDAÇÃO - CÂMARA</b>									
801	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	27.205,61	27.205,61	0,00	27.205,61
7576	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	319,80	319,80	5.886,77	5.986,37
<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>27.525,21</b>	<b>27.525,21</b>	<b>5.886,77</b>	<b>33.191,98</b>
<b>TOTAL</b>	<b>15.671,22</b>	<b>46.030,84</b>	<b>531.427,44</b>	<b>1.253.665,49</b>	<b>84.409,09</b>	<b>30.998,17</b>	<b>1.962.574,81</b>	<b>9.043.819,91</b>	<b>11.006.394,72</b>
<b>RELAÇÃO (RELPAR)</b>	<b>15.671,22</b>	<b>46.030,84</b>	<b>531.427,44</b>	<b>1.253.665,49</b>	<b>137.855,92</b>	<b>159.258,91</b>	<b>2.143.809,82</b>	<b>9.269.062,83</b>	<b>11.412.972,65</b>
<b>DIFERENÇA APURADA</b>	<b>0,00</b>	<b>372,56</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-53.446,83</b>	<b>-128.260,74</b>	<b>-181.335,01</b>	<b>-225.242,92</b>	<b>-408.577,93</b>

O Valor do passivo financeiro apurado no BALPAT e na DEMDFL de **R\$ 25.550.793,19** está menor que o valor de RGFDCX de R\$ de **R\$ 25.984.576,73** em **R\$ 433.783,54** e é referente à parte dos empenhos de 2010, 2013 e 2014, a saber:

- 2010 - NR 3441 - R\$ 372,56: esse valor está em duplicidade com a conta NR 7159 e deverá ser baixado à conta do PL - Ajustes de Exercícios anteriores, a saber:

**Quadro 05 – Empenhos 2010 implantados na NR 3441**

NE 3003/2010*	89,40
NE 3004/2010*	283,16
<b>SOMA</b>	<b>372,56</b>

- 2013 - NR 4549 - R\$ 54.102,52: referente a diversos empenhos que não tiveram seus saldos implantados na conta, e que deverá ser efetuado o lançamento à conta do PL-Ajustes de Exercícios anteriores, conforme abaixo:

## Núcleo de Recursos e Consultas

**Quadro 06 – Empenhos 2013 não implantados na NR 4549**

UG	Empenho	Ano	Fonte	Cod. Aplicação	Credor		Processado
0	2042	2013	1	1000000	448	AGUIAR & MANTOVANI	636,90
0	2043	2013	1	1000000	448	AGUIAR & MANTOVANI	1.644,36
0	2049	2013	1	1000000	2184	MAGAZIN GRANDE RIO	1.298,00
0	2053	2013	1	1000000	6115	J.M MERCHER COMERC	57,00
0	2667	2013	1	1000000	2846	SEBASTIAO ANTONIO	0,98
<b>subtotal</b>							<b>3.637,24</b>
0	2370	2013	2	1010000	6405	MARIANO BRUNI GALV	1.600,00
<b>subtotal</b>							<b>1.600,00</b>
0	142	2013	2	2010000	5678	STERIM MAQUINAS CO	992,00
0	1586	2013	2	2010000	5431	VSG- Vigilancia e	2.580,85
0	1925	2013	2	2010000	2418	GUARAVE - GUARAPAR	16.653,44
<b>subtotal</b>							<b>20.226,29</b>
0	119	2013	2	2030000	6066	RICARDO NEVES RIBE	3.147,07
0	201	2013	2	2030000	6009	ADRIANA DA PENHA S	1.800,00
0	2258	2013	2	2030000	4955	AILTON NUNES DE OL	710,04
0	2431	2013	2	2030000	6781	Hospidrogas Comerc	0,10
0	3889	2013	2	2030000	6501	OSIRIS COMERCIO E	21.368,88
<b>subtotal</b>							<b>27.026,09</b>
0	122	2013	2	5020003	6134	Helena Marinho Mon	1.612,80
<b>subtotal</b>							<b>1.612,80</b>
0	4497	2013	2	6050000	6734	Sezini Construtora	0,10
<b>subtotal</b>							<b>0,10</b>
<b>SOMA</b>							<b>54.102,52</b>

➤ 2014-NR 4549-NR 128.580,34: referente a diversos empenhos que não tiveram seus saldos implantados na conta, e que deverá ser efetuado o lançamento à conta do PL-Ajustes de Exercícios anteriores, conforme abaixo:

(...)

**Núcleo de  
 Recursos e Consultas**
**Quadro 07 – Empenhos 2014 não implantados na NR 4549**

UG	Empenho	Ano	Fonte	Cód. Aplicação	Credor	Processado
0	78	2014	1	1000000	86 CESAN	112,56
0	495	2014	1	1000000	195 DETRAN-DEP. ESTADUA	14,13
0	1057	2014	1	1000000	6480 LAVA JATO HOFFMANN	0,30
0	1423	2014	1	1000000	5970 Vitoriagatti Segur	93.139,20
0	3309	2014	1	1000000	2241 GOVERNAN CABRASIL S	990,90
0	5745	2014	1	1000000	6693 BEBEDOUROS E PURIF	499,00
0	5746	2014	1	1000000	5286 AFR Eventos Ltda	2.711,86
<b>subtotal</b>						<b>97.467,95</b>
0	4032	2014	2	1010000	3731 PORTO SEGURO COMPA	300,00
0	5754	2014	2	1010000	1602 PREFEITURA MUNICIPAL	2.757,00
0	5755	2014	2	1010000	1602 PREFEITURA MUNICIPAL	4.700,00
<b>subtotal</b>						<b>7.757,00</b>
0	5513	2014	2	2010000	6527 NOVAMARCA PETROLEO	15.842,15
<b>subtotal</b>						<b>15.842,15</b>
0	1324	2014	2	6050000	5256 MECANICA CAUS LTDA	73,24
<b>subtotal</b>						<b>73,24</b>
0	1659	2014	2	9990000	5216 CRR COM. VAR. DE A	7.440,00
<b>subtotal</b>						<b>7.440,00</b>
<b>SOMA</b>						<b>128.580,34</b>

➤ 2015 - NR 4549 -R\$ 225.242,92: relativo à diferença de implantação de saldo em 01/01/2015, tendo em vista que o valor pago foi de R\$ 6.426.485,83 e o valor implantado foi de R\$ 6.201.242,91, resultando na divergência de R\$ 225.242,92.

Com isso, após os lançamentos de ajustes acima, o saldo da conta NR 4549 será de R\$ 7.384.032,17 em 31/12/2015.

Abaixo, estamos evidenciando o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em 31/12/2015 em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e que também foi elaborada a partir do Balancete de Verificação do Exercício e também conforme relação de Restos a Pagar por Grupo de Fontes e Destinação de Recursos e que demonstram esses valores, e cujo demonstrativo estamos encaminhando conforme "**DOC. 03**".

**Núcleo de Recursos e Consultas**

Prefeitura Municipal de Guarapirés - Consolidado  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CADA E DOS RESTOS A PAGAR  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 Janeiro e Dezembro de 2015

REF - ANEXO 5 (LRF, Art. 55, inciso III, alínea 'a')

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CADA BRUTA (A)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CADA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (F) = (A) - (B+C+D+E)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EM PENHAS NÃO LIQUIDADAS CANCELADAS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (D)	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (E)			
		DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (B)	DO EXERCÍCIO (C)					
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS(I)</b>	<b>139.768.978,70</b>	<b>1.687.845,22</b>	<b>8.633.526,39</b>	<b>663.143,60</b>	<b>3.318.891,59</b>	<b>128.018.571,93</b>		
2.101.0000 - MDE	2.566.047,83	179.270,51	2.119.275,13	406,80	257.556,28	-51.470,53		
2.101.0001 - FIDEJPAR	36.376,53	-	-	-	-	36.376,53		
2.102.0000 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (FUNDEB)	444.340,38	-	106.459,99	-	354.740,74	-16.250,34		
2.103.0000 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (50%)	3.715.840,00	2.689,56	513.909,59	-	1.410.922,01	1.782.619,74		
2.107.0000 - RECURSOS DO FINEE	11.516.258,15	-	2.185.503,25	-	50.382,45	8.273.332,40		
2.101.0000 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	171.422,60	245.920,88	894.247,49	68.211,34	5.638,24	-1.053.508,45		
2.101.0000 - RECURSOS DO SUS	2.352.005,28	87.185,25	424.570,52	186.652,98	1.238.874,80	434.892,53		
2.104.0000 - AQUISIÇÃO VEÍCULO - EMENDA SERGIO BORGES	1,18	-	-	-	-	1,18		
2.104.0004 - CONSTR. UNIDADE SAÚDE DA GRUPE (EDIFICIO)	12.000,75	-	-	-	-	12.000,75		
2.104.0005 - MANUTENÇÃO HOSPITAL ESPECIALIZADO	3.922.815,73	-	-	-	-	3.922.815,73		
2.199.0000 - DEMAS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	458.297,19	-	198.132,60	27.021,08	-	233.143,42		
2.101.0000 - RECURSOS DO FIAS	1.293.534,81	4.983,08	3.483,00	298,05	-	1.284.672,78		
2.102.0003 - CONSTRUÇÃO DE CRAS	3,56	-	7.762,00	-	-	-7.758,44		
2.199.0000 - DEMAS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	4.571.515,57	1,10	47.382,63	-	-	4.523.631,84		
2.107.0000 - RECURSOS DO FUNDO FINANCEIRO	41.435.383,29	-	-	-	-	41.435.383,29		
2.101.0000 - RECURSOS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO	56.321.000,09	-	-	-	-	56.321.000,09		
2.104.0000 - RECURSOS DA TÁBUA DE ADMINISTRAÇÃO	7.581.132,94	-	-	-	-	7.581.132,94		
2.101.0003 - AQUISIÇÃO DE CAMBÓRIO CONVÊNIO 097/2008	118,34	-	-	-	-	118,34		
2.101.0004 - CONVÊNIO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DISTRITO SAMANEAIA	112.663,35	-	-	-	-	112.663,35		
2.101.0005 - CONVÊNIO ESGOTAMENTO SANITÁRIO DISTRITO BARRIO BRANCO	38.041,89	-	-	-	-	38.041,89		
2.101.0007 - CONVÊNIO COCHOADOSTRA	5.844,49	-	-	-	-	5.844,49		
2.101.0008 - CONVÊNIO PAVIM. ORLA/INFLIM. PRAIA DO MORENO	203.420,91	-	-	-	-	203.420,91		
2.101.0010 - RESTR. GIMNÁSIO CARLOS F. AL. DE OLIVEIRA	13.798,82	-	-	-	-	13.798,82		
2.101.0013 - REAJM/PMG	560.630,35	-	-	-	-	560.630,35		
2.101.0003 - CAMPO DE BOLA LEI PÔLE	3.219,80	1.612,80	-	-	-	1.607,00		
2.102.0004 - PRAÇA DE ESPORTES E CULTURA - PEC	448.797,99	-	-	-	-	448.797,99		
2.101.0006 - CEF 2ª ETAPA SANTA MÔNICA	229.797,92	-	-	-	-	229.797,92		
2.101.0000 - ODE	558,45	-	-	-	-	558,45		
2.102.0000 - COOP	104.617,12	-	-	-	-	104.617,12		
2.604.0000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO	360.206,03	-	190.578,05	-	-	169.627,98		
2.605.0000 - ROYALTIES DO PETRÓLEO ESTADUAL	-	73,34	17.543,04	141.502,00	-	-158.616,38		
2.999.0000 - OUTROS RECURSOS DE APLICAÇÃO VINCULADA	1.341.899,77	565.084,50	-	218.612,25	-	557.202,02		
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS(II)</b>	<b>9.106.784,36</b>	<b>1.076.864,69</b>	<b>2.569.536,44</b>	<b>26.124,61</b>	<b>11.252.712,52</b>	<b>-5.817.633,81</b>	<b>42.223,16</b>	
100.0000 - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	9.106.784,36	1.076.864,69	2.569.536,44	26.124,61	11.252.712,52	-5.817.633,81	42.223,16	
<b>TOTAL (III) = (I+II)</b>	<b>148.875.763,06</b>	<b>2.143.995,87</b>	<b>9.203.062,83</b>	<b>689.268,21</b>	<b>14.571.604,11</b>	<b>122.200.938,12</b>	<b>42.223,16</b>	
RESERVA PRÓPRIA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES*	105.347.516,92	-	-	-	-	105.347.516,92	-	-

FONTE: PROCON RF - Responsabilidade Fiscal.

Nota: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial

Constam nas páginas 98/106 da Peça Complementar 6407/2018-8, cópias dos documentos de suporte às justificativas.

**ANÁLISE**

Partindo das argumentações e documentos encaminhados pelo defendente, depreende-se que, realmente, havia uma deficiência nas informações acerca das fontes de recursos evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial, especialmente com relação aos recursos vinculados ao Instituto de Previdência (IPG).

Nesse sentido, o gestor elaborou o Quadro 03 – Grupos de Fontes e Códigos de Destinação de Recursos, a fim de subsidiar os valores demonstrados no referido demonstrativo, anexo ao Balanço Patrimonial, bem como identificou algumas divergências encontradas.

Cabe ressaltar que, apesar de não evidenciar de forma transparente as fontes vinculadas ao RPPS, o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial reflete os valores como foram evidenciados pelo RPPS, em seu Balanço Patrimonial, indicando que a falha não teve origem na Prefeitura, que, no presente caso, representa a consolidação dos dados das Unidades Gestoras do Município.

Ante o exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade”.

Diante da análise empreendida e em que pesem os esclarecimentos oferecidos, conclui-se que sob o ponto de vista técnico-contábil restou confirmada a impropriedade, sem que tenha havido a comprovação nos presentes autos de ajustes contábeis retificativos posteriores. **As argumentações apresentadas nos presentes autos, portanto, são insuficientes para elidir a ocorrência da irregularidade apontada na exordial, relativa aos itens 7.6 do RT 91/2017-3 e 2.9 da ITC 1945/2018-8, razão pela qual opina-se pela manutenção dos termos respectivos contidos no Parecer Prévio TC 115/2018, prolatado nos autos do Proc. TC- 3745/2016.**

**III. 1.2 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita (Item 8.4.1 do RT 91/2017-3 e item 2.12 da ITC 1945/2018-8).**

Base legal: Artigos 1º, 4º, § 2º, inciso V e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 26 da LDO (Lei nº 3.791/2014).

#### **JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:**

“(…)

Em nossa defesa anterior apontamos que a Prefeitura quando elaborou a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) do Exercício de 2015, deixou de informar no anexo de riscos fiscais as rubricas e os valores que poderiam comprometer as finanças, considerando as renúncias como isenção, remissão e demais descontos concedidos quando do pagamento antecipado dos tributos.

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

Voltamos a justificar que a renúncia de receita e sua compensação está respaldada na lei municipal que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção e descontos quando o pagamento dos tributos for efetuado dentro de uma data limite, conforme estatui o art. 1º da lei nº 3.871/2014 ao estabelecer quais tributos serão parcelados e concedido a redução nos valores correspondentes a multas de mora e juros e o seu art. 7º que determina que a renúncia de receita e compensação fiscal previstas no art 14 da LRF conforme texto a seguir (**grifo nosso**), está no anexo 1, dessa Lei.

"...

**Da Renúncia de Receita**

Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159 de 2001). (Vide Lei nº 10.276 de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

..."

O § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 3791/2014 que dispôs sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2015 (LDO), afirma que renúncia de receita e compensação fiscal estão definidos no Anexo 1 e cujo impacto orçamentário-financeiro ocorrerá por conta dos recursos financeiros no Caixa do Órgão pelos recebimentos que dificilmente ocorreria caso não fosse concedido essa oportunidade aos Contribuintes pagando seus débitos com descontos, e entendemos que concessão está de acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme texto a seguir (grifo nosso):

**§ 1º Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de riscos Fiscais, em conformidade com o que determina os §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.**

O município procurou através da legislação, atender os princípios legais para a execução orçamentária e trouxe as leis pertinentes à matéria determinações que orientassem ao gestor nos procedimentos de Renúncia de Receita e sua compensação, conforme podem ser verificado no § 1º do art. 26 da LDO:

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

**Art. 26.** Quaisquer projetos de Lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade, deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

**Parágrafo Único.** A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições do art. 14, da Lei Complementar Nº 101/2000.

Também estabeleceu nessa lei o Setor responsável e seus técnicos para proceder com a elaboração das propostas das leis de planejamento, conforme abaixo:

**Art. 31. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Expansão Econômica (SEDEC), ou órgão equivalente,** será responsável pela realização das audiências públicas que antecedem a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária (LOO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º O Chefe do Executivo Municipal designará Comissão Especial, constituída por pelo menos 05 (cinco) servidores, **que deverá elaborar a proposta da LDO e LOA, sendo indispensável a presença de pelo menos 01 (um) servidor responsável pelo setor Contábil.**

Com base nas justificativas acima é que solicitamos a essa egrégia corte de contas que leve em consideração que no decorrer da nossa gestão procuramos cumprir com as normas e executamos o orçamento conforme as autorizações contidas na lei orçamentária e LDO e que embora não tenham sido demonstradas de forma específica as medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita no Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2015, esse desconto foi amparado legalmente pelas leis específicas mencionadas acima, e corroborando assim com o "princípio da essência sobre a forma, que traz na sua leitura que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, sendo necessário que sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal". Dessa forma evidenciamos no Balancete da Receita Orçamentária do exercício de 2015 os descontos e deduções concedidos aos contribuintes que efetuaram os pagamentos nos prazos estipulados conforme art. 1º da lei nº 3.871/2014 sobre os valores dos tributos e multas e juros.

**ANÁLISE:**

De acordo com as argumentações trazidas aos autos pelo Recorrente, as medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita estariam respaldadas na lei municipal que autorizou o Poder Executivo a conceder isenção e descontos quando o pagamento dos tributos fosse efetuado dentro de uma data-limite (Lei Municipal 3871/2014<sup>1</sup> – a qual dispôs sobre parcelamento de débitos para com a Fazenda Pública Municipal entre outras providências). Segundo aduziu o Recorrente em sua Petição de Recurso, a observância aos requisitos impostos pela Lei de

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://www3.cmg.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/image/L38712014.pdf>>. Consultado em 14 out 2019.

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

Responsabilidade Fiscal (LRF) estaria contemplada tanto no artigo 7º da supramencionada Lei Municipal, quanto em seu Anexo I, o qual tratou de renúncia fiscal.

Compulsando a referida Lei e em observância às menções efetuadas pelo Recorrente quanto ao artigo 7º e ao Anexo I (DA RENÚNCIA FISCAL), constatou-se que embora o dispositivo registre que o Anexo I, integrante da Lei Municipal, atenderia às disposições do Art. 14 da LRF, este também afirma, claramente, que este atendimento se daria por meio dos “cálculos de renúncia e compensação fiscal”, os quais não foram identificados por meio de análise do Anexo I da respectiva Lei. O Anexo I, de fato, assemelhou-se a uma “exposição de motivos de Projeto de Lei”, não tendo demonstrado qualquer cálculo ou mesmo evidenciado e/ou comprovado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária (LOA), na forma do art. 12 da LRF e nem mesmo corroborado que esta renúncia não afetaria as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Insta registrar, ainda, que o Anexo I não se fez acompanhado de esclarecimentos quanto às medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Seguem transcritos os dispositivos legais mencionados pelo Recorrente:

“Art. 7º - As disposições do Art. 14 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (L.R.F), serão atendidas através dos cálculos de renúncia e compensação fiscal, constante do anexo I, integrante da presente lei”.

“Anexo I

**DA RENÚNCIA FISCAL**

O Município de Guarapari está concedendo ao contribuinte, uma oportunidade de saldar com a Fazenda Pública Municipal suas dívidas. O artigo primeiro faz menção aos incisos I a V e neles há várias formas para que o contribuinte possa saldar suas obrigações com a fazenda pública municipal com reduções.

O chamado para aproveitar a oportunidade e saldar suas dívidas, provocará uma reação que em nosso entendimento, quem sairá ganhando será o Município, que poderá contar em seu caixa com valores dificilmente percebidos em processo normal e rotineiro e que mostra a disposição do

## Núcleo de Recursos e Consultas

contribuinte em saldar suas dívidas (*sic*), quando facilitadas às formas de pagamento. (...).”

Vale registrar que as argumentações ora trazidas não diferiram em seu teor quando comparadas as justificativas analisadas por meio da Instrução Técnica ITC 1945/2018, conforme se comprova pela transcrição seguinte:

“ ITC 1945/2018 – item (...)

Verificamos que a Prefeitura quando elaborou a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) do Exercício de 2015, deixou de informar no anexo de riscos fiscais as rubricas e os valores que poderiam comprometer as finanças, considerando as renúncias como isenção, remissão e demais descontos concedidos quando do pagamento antecipado dos tributos. Esse dispositivo encontra respaldo nas leis municipais que autorizam o Poder Executivo a conceder isenção e descontos quando o pagamento dos tributos for efetuado dentro de uma data limite, conforme estatui as leis e que estamos transcrevendo a seguir.

Assim, temos nas Leis Municipais n.ºs 3921/2015 e 3.887/2015 que alteraram em parte a lei n.º 3.871/2014, conforme “**DOC 09**”, a autorização para aplicação de redução de valores de multas e juros s/ os tributos conforme condições estabelecidas no artigo primeiro, conforme transcrito abaixo:

**LEI N.º. 3871, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Texto de Impressão

**O Prefeito Municipal De Guarapari**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte:

LEI:

~~Art. 1º Os débitos existentes para com a Fazenda Pública Municipal que alcancem o montante de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), inscritos em dívida ativa ou não, especificamente referentes aos tributos relativo ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN; Imposto Predial Territorial Urbano IPTU e Taxas cobradas pelo Município no âmbito de suas respectivas atribuições tendo como fato gerador: O exercício de regular do Poder Policia Administrativa, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, aplicando-se uma redução nos valores correspondentes a multas de mora e juros, na seguinte proporção:~~

~~I – Quitação a vista e em parcela única – 80% (oitenta por cento);~~

~~II – Quitação em até 03 (três) parcelas fixas – 60% (sessenta por cento);~~

~~III – Quitação em até 08 (oito) parcelas fixas – 40% (quarenta por cento);~~

~~IV – Quitação em até 15 (quinze) parcelas fixas – 30% (trinta por cento);~~

~~V – Quitação em até 24 (vinte e quatro) parcelas fixas – 15% (quinze por cento);~~

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

**Art. 1º Os débitos existentes para com a Fazenda Pública Municipal** que alcancem o montante de até R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), **inscritos em dívida ativa ou não**, referentes aos tributos relativos aos Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN; Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Autos de Infrações e Taxas cobradas pelo Município no âmbito de suas respectivas atribuições tendo como fato gerador: O exercício de regular do Poder de Polícia Administrativa, bem como sobre quaisquer outros débitos existentes para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa ou não, **poderão ser parcelados em até 30 (trinta parcelas) prestações mensais e sucessivas, aplicando-se uma redução nos valores correspondentes a multas de mora e juros, na seguinte proporção.** (Redação dada pela Lei nº 3921/2015)

I - Quitação a vista e em parcela única - 953 (noventa e cinco por cento); (Redação dada pela Lei nº 3921/2015)

II - Quitação em até 08 (oito) parcelas fixas - 603 (sessenta por cento); (Redação dada pela Lei nº 3921/2015)

III - Quitação em até 15 (quinze) parcelas fixas - 403 (quarenta por cento); (Redação dada pela Lei nº 3921/2015)

IV - Quitação em até 20 (vinte) parcelas fixas - 303 (trinta por cento). (Redação dada pela Lei nº 3921/2015)

V - Quitação em até 30 (trinta) parcelas fixas - 153 (quinze por cento). (Redação dada pela Lei nº 3921/2015)

**Parágrafo Único** - Os débitos parcelados nos termos desta Lei terão vencimentos até 48h (quarenta e oito horas) a partir da data de assinatura do Termo de Confissão de Dívidas - TCD.

**Art. 2º** O valor mínimo admitido para pagamento será de 50 (cinquenta) Índice de Referência do Município de Guarapari- IRMG, por parcela.

**Art. 3º** A concessão, o controle e a administração dos parcelamentos e/ou quitação a vista em parcela única, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA.

**Art. 4º** - O requerimento de parcelamento do débito deverá ser feito pelo proprietário ou representante legal, devidamente qualificado e aceito pelo Município e importará em confissão irretroatável do débito, nos termos do Código de Processo Civil.

**Parágrafo Único** - O parcelamento do débito, requerido pelo proprietário ou representante legal e aceito pelo Município, originará o Termo de Confissão de Dívida - TCD, que deverá conter data e numeração sequencial e ser registrado em Sistema Informatizado da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFA.

**Art. 5º** O parcelamento de que trata esta Lei estará automaticamente rescindido, na hipótese de atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 15 (quinze) dias corridos, independentemente de notificação ou interpelação judicial.

§ 1º - Firmado o acordo de parcelamento, correndo processo judicial, o Município comunicará ao Juízo da execução, requerendo o sobrestamento do feito, até a integral quitação do débito.

§ 2º - Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor mediante a imputação proporcional dos valores pagos, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa ou ajuizamento/prosseguimento da execução fiscal.

## Núcleo de Recursos e Consultas

**Art. 6º** Os parcelamentos correntes autorizados por lei anterior, permanecem em vigor de acordo com as regras que os estabeleceram, sendo permitido ao contribuinte optar pela readequação às disposições da presente Lei, desde que esteja efetivamente em dia com o parcelamento anteriormente firmado.

**Parágrafo Único** - No caso de perda do parcelamento, poderá ser autorizado o reparcelamento do débito, mediante o pagamento antecipado de 30% (trinta por cento) do montante do valor devido.

**Art. 7º** As disposições do Art. 14 da Lei Complementar N.º. 101, de 04 de maio de 2000 (L.R.F), serão atendidas através dos cálculos de renúncia e compensação fiscal, constante do anexo I, integrante da presente Lei.

~~**Art. 8º** Os parcelamentos mencionados no art. 1º somente poderão ser requeridos até o dia 31/03/2015, prazo de validade desta lei.~~

**Art. 8º** Os parcelamentos mencionados no art. 1º somente poderão ser requeridos até o dia 31/07/2015, prazo de validade desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 3921/2015)

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário. GUARAPARI - ES, 23 EMBRO DE 2014.

**ORLY GOMES DA  
SILVA PREFEITO  
MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Guarapari.

Projeto de Lei (PL) n.º 297/2014

Autoria do PL n.º 297/2014: Poder Executivo  
Municipal Processo Administrativo N.º.  
24.594/2014

O Município de Guarapari está concedendo ao contribuinte, uma oportunidade de saldar com a Fazenda Pública Municipal suas dívidas. O artigo primeiro faz menção aos incisos I a V e neles há várias formas para que o contribuinte possa saldar suas obrigações com a fazenda pública municipal com reduções.

**O chamado para aproveitar a oportunidade e saldar suas dívidas, provocará uma reação que em nosso entendimento, quem sairá ganhando será o Município, que poderá contar em seu caixa com valores dificilmente percebidos em processo normal e rotineiro e que mostra a disposição do contribuinte em saldar seu dívidas, quando facilitadas às formas de pagamento.**

GUARAPARI - ES, 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

**ORLY GOMES DA  
SILVA PREFEITO  
MUNICIPAL**

O artigo 7º afirma que renúncia de receita e compensação fiscal estão definido no Anexo I e cujo impacto orçamentário-financeiro ocorrerá por conta dos recursos financeiros no Caixa do Órgão pelos recebimentos que dificilmente ocorreria caso não fosse concedido essa oportunidade aos Contribuintes pagando seus débitos com descontos, e entendemos que concessão está de acordo com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme texto a seguir (**grifo nosso**):

"...

### **Da Renúncia de Receita**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória n° 2.159, de 2001) (Vide Lei n° 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

..."

Considerando que os abatimentos ocorridos em 2015 foram relativos aos descontos concedidos pelo pagamento antecipado dos impostos municipais e que estão evidenciados no Balancete da Receita Orçamentária do Exercício de 2015, no valor de **R\$ 6.445.267,02**, solicitamos a essa egrégia corte de contas leve em consideração que no decorrer da nossa gestão procuramos cumprir com as normas e executamos o orçamento conforme as autorizações contidas na lei orçamentária e que embora não tenham sido demonstradas no Anexo de Riscos Fiscais que é parte integrante da LDO/2015, as medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita, esse desconto foi amparado legalmente pelas leis específicas mencionadas acima. Constan nas páginas 80/142 da Peça Complementar 6408/2018-2, os documentos de suporte às justificativas.

**ANÁLISE**

Das argumentações e documentos encaminhados, verifica-se que o defendente confirma que, de fato, não foram informados no "anexo de riscos fiscais as rubricas e os valores que poderiam comprometer as finanças, considerando as renúncias como isenção, remissão e demais descontos concedidos quando do pagamento antecipado dos tributos". Em sua defesa, afirma ainda que o "impacto orçamentário- financeiro ocorrerá por conta dos recursos financeiros no Caixa do Órgão pelos recebimentos", ampliados em face dos descontos concedidos.

Consultando o Balancete Analítico da Receita Orçamentária (BALEXO), tem-se que o município arrecadou (R\$ 17.763.060,42) acima do previsto (R\$ 13.741.998,47) com ISS; já com o IPTU, arrecadou (R\$ 23.827.712,17) abaixo do previsto (R\$30.480.600,57) e com as Taxas também arrecadou (R\$ 19.155.000,00) abaixo do previsto (R\$ 15.473.406,51).

Ressalta-se que a Lei 3.871/2014, que dispõe sobre parcelamento de débitos para com a fazenda pública municipal, data de 23 de dezembro de 2014, confirmando a inviabilidade de terem sido considerados, nos

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

cálculos estimativos da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015, os impactos provenientes da concessão de descontos aos contribuintes.

A Lei Complementar 101/00, em seu art. 14, é clara quanto à necessidade da renúncia de receita estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Vê-se, portanto, que a lei estabelece uma condição prévia para que se possa renunciar receitas.

Nesse sentido, verifica-se que a renúncia de receita e seus impactos já deveriam estar previstos na LOA quando da sua aprovação, antes do início do exercício.

Diante do exposto, sugere-se **manter** a irregularidade”.

Diante de todo o apresentado e por entender-se que sob o ponto de vista técnico-contábil as argumentações trazidas aos presentes autos **são insuficientes para elidir a ocorrência** da irregularidade apontada na exordial (itens 8.4.1 do RT 91/2017-3 e 2.12 da ITC 1945/2018-8), opina-se por ratificar a análise empreendida pela ITC 1945/2018 e, em consequência, pela manutenção dos termos respectivos contidos no Parecer Prévio TC 115/2018, prolatado nos autos do Proc. TC- 3745/2016.

### **III.1.3 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 10 do RT 91/2017-3 e item 2.13 da ITC 1945/2018-8).**

Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988.

#### **JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:**

“(…)

Considerando a base de cálculo determinada pela EC nº 25/2000 que introduziu o art. 29-A à CF/88, apuramos o valor a ser transferido para o Poder Legislativo no exercício de 2015, conforme **quadro VII**

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**
**Quadro VII: Apuração do Duodécimo do Exercício de  
2015**

Receita	Valor Arrecadado em 2014 (a)	(-) Deduções (b)	Valor Líquido base de Cálculo (c)	% Participação (d)	Valor a Repassar (a-e*d)	Valor apurado pela área Técnica - TCEES (f)	Divergência (g=e-f)
<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>69.333.754,03</b>	<b>4.440.740,50</b>	<b>64.893.013,53</b>	<b>0,06</b>	<b>3.893.580,81</b>	<b>69.333.754,03</b>	<b>-4.440.740,50</b>
Impostos	55.037.483,97	3.240.670,45	51.796.813,52	0,06	3.107.808,81	55.037.483,97	-3.240.670,45
Taxas	14.296.270,06	1.200.070,05	13.096.200,01	0,06	785.772,00	14.296.270,06	-1.200.070,05
<b>COSIP</b>	<b>9.766.119,82</b>	<b>0,00</b>	<b>9.766.119,82</b>	<b>0,06</b>	<b>585.967,19</b>	<b>9.766.119,82</b>	<b>0,00</b>
<b>MULTAS E JUROS</b>	<b>2.191.968,33</b>	<b>450.883,72</b>	<b>1.741.084,61</b>	<b>0,06</b>	<b>104.465,08</b>	<b>1.380.782,92</b>	<b>360.301,69</b>
Multas e Juros dos Tributos	1.082.185,45	187.332,14	894.853,31	0,06	53.691,20	701.162,56	193.690,75
Multas e Juros Taxa Vig. Sanitária	47.608,64	8.943,23	38.665,41	0,06	2.319,92	0,00	38.665,41
Multas e Juros IPTU	680.557,87	133.046,72	548.511,15	0,06	32.190,67	527.567,92	8.943,23
Multas e Juros ISS	173.809,12	214,48	173.594,64	0,06	10.415,68	173.594,64	0,00
Multas e Juros Outros Tributos	191.209,82	45.127,71	146.082,11	0,06	8.764,83	0,00	146.082,11
Multas e Juros da Dívida Ativa dos Tributos	1.109.782,88	263.551,58	846.231,30	0,06	50.773,88	679.620,36	166.610,94
Multas e Juros D.A. IPTU	874.195,59	194.883,94	679.311,65	0,06	40.770,70	679.311,65	0,00
Multas e Juros D.A. ISS	218,47	109,75	108,71	0,06	6,52	108,71	0,00
Multas e Juros D.A. Taxa Vig. Sanitária	7.147,30	2.434,01	4.713,29	0,06	282,80	0,00	4.713,29
Multas e Juros D.A. Outros Tributos	228.071,52	66.123,87	161.947,65	0,06	9.733,84	0,00	161.947,65
<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>	<b>1.772.386,66</b>	<b>0,00</b>	<b>1.772.386,66</b>	<b>0,06</b>	<b>106.343,20</b>	<b>1.772.386,66</b>	<b>0,00</b>
Tributária	1.772.386,66	0,00	1.772.386,66	0,06	106.343,20	1.772.386,66	0,00
D.A. IPTU	1.274.558,04	0,00	1.274.558,04	0,06	76.473,48	1.274.558,04	0,00
D.A. ISS	10.379,14	0,00	10.379,14	0,06	632,75	10.379,14	0,00
D.A. Taxa Vig. Sanitária	36.229,98	0,00	36.229,98	0,06	2.173,80	36.229,98	0,00
D.A. Outros Tributos	451.219,50	0,00	451.219,50	0,06	27.079,17	451.219,50	0,00
<b>TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS</b>	<b>67.887.043,51</b>	<b>4,31</b>	<b>67.887.039,20</b>	<b>0,06</b>	<b>4.073.222,35</b>	<b>67.887.043,51</b>	<b>-4,31</b>
FPM	37.768.273,05	0,00	37.768.273,05	0,06	2.266.096,38	37.768.273,05	0,00
ITR	157.175,99	0,00	157.175,99	0,06	9.430,54	157.175,99	0,00
Transf. Financ. do ICMS Desoneração	174.998,64	0,00	174.998,64	0,06	10.499,92	174.998,64	0,00
ICMS	16.897.959,25	0,00	16.897.959,25	0,06	1.013.877,56	16.897.959,25	0,00
ICMS FUNDAP	1.953.115,97	4,31	1.953.111,66	0,06	117.186,70	1.953.115,97	-4,31
IPVA	10.409.612,21	0,00	10.409.612,21	0,06	624.576,73	10.409.612,21	0,00
IPI	508.710,32	0,00	508.710,32	0,06	30.522,62	508.710,32	0,00
CIDE	17.198,08	0,00	17.198,08	0,06	1.031,88	17.198,08	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>150.951.272,35</b>	<b>4.891.628,53</b>	<b>146.059.643,82</b>	<b>0,06</b>	<b>8.763.578,63</b>	<b>150.140.086,94</b>	<b>-4.080.443,12</b>

FONTE: BALANÇETE DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA DE 2015.

Dessa forma, com base na receita arrecadada no exercício de 2014, no valor bruto de **R\$ 150.951.272,35** e após as deduções concedidas por ocasião do pagamento dos tributos efetuados pelos Contribuintes no valor

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

de **R\$ 4.891.628,53** conforme evidenciado ao final do Balancete da Receita orçamentária do exercício de 2014 e que resultou no valor líquido de **R\$ 146.059.643,82**, é que compõem a base de cálculo de apuração do duodécimo e considerando o último censo realizado pelo IBGE, o município possuía até o ano de 2010, uma população de 105.286 pessoas, estando assim o município na alíquota de 6%, conforme inciso II do art. 29-A, e apuramos o valor a ser repassado de **R\$ 8.763.578,63**. Ao verificar o valor repassado ao Legislativo no exercício de 2015, apuramos mês a mês, o valor de **R\$ 9.130.451,76**, conforme **quadro VIII**.

**Quadro VIII: Demonstrativos de Repasses ao Legislativo em 2015**

DATA	PROCESSO	EMPENHO EXTRA	CHEQUE	VALOR
20/01/2015	05107/2015	0573/2015	031125	665.102,83
19/02/2015	05107/2015	0574/2015	031375	751.444,03
20/03/2015	05107/2015	0575/2015	031462	837.785,23
17/04/2015	07476/2015	0820/2015	031680	789.151,83
20/05/2015	09680/2015	0854/2015	031975	760.870,98
19/06/2015	11350/2015	1034/2015	032106	760.870,98
17/07/2015	13088/2015	1321/2015	032296	760.870,98
19/08/2015	14995/2015	1538/2015	032458	760.870,98
18/09/2015	16699/2015	3188/2015	032585	760.870,98
20/10/2015	18698/2015	3436/2015	032663	760.870,98
19/11/2015	20322/2015	4154/2015	032825	760.870,98
15/12/2015	22285/2015	3883/2015	032928	760.870,98
<b>SOMA</b>				<b>9.130.451,76</b>

Fonte: razão de contabilidade Conta NR 3782 da UG\_Prefeitura Municipal de Guarapari.

Ao comparar o valor devido de **R\$ 8.763.578,63** com o valor repassado de **R\$ 9.130.451,76**, concluímos que o valor foi **repassado a maior** em **R\$ 366.873,13** conforme demonstrado abaixo:

Valor a Repassar	8.763.578,63
Valor efetivamente repassado em 2015	9.130.451,76
<b>Valor repassado a maior</b>	<b>-366.873,13</b>

Considerando que não foi possível verificar qual foi a base de cálculo utilizada na época pela SEMFA para apurar o valor do duodécimo, solicitamos ao Poder legislativo que informasse se na época eles verificaram essa irregularidade e procederam com a devolução ao Poder Executivo no ano seguinte (em 2016). O legislativo nos encaminhou os Processos de devolução de recursos do exercício de 2015 nos valores de **R\$ 50.000,00** (conforme cheque nº 017274 do BES, anexo ao processo nº 002843/2015) e **R\$ 12.064,86** (conforme cheque nº 017613 do BES, anexo ao processo nº 001586/2016), totalizando R\$ 72.064,86. Com base nos valores devolvidos, ainda verificamos que restou um valor a devolver de **R\$ 304.808,27**, conforme cópia do documento ora anexado conforme "**DOC. 6**".

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

Valor repassado a maior	366.873,13
(-) Devolução, cheque 017274	50.000,00
(-) Devolução, cheque 017613	12.064,86
<b>A devolver</b>	<b>304.808,27</b>

Assim, entendemos que a devolução desse valor deveria ter sido efetuada pelo Gestor que estava à frente da Presidência da Câmara Municipal, e que ao receber o duodécimo deveria ter efetuado a conferência do valor ainda no exercício de 2015, uma vez que receita arrecadada para apuração do duodécimo conforme previsto no artigo 29-A da CF/88 é relativa ao exercício de 2014.

**ANÁLISE:**

Preliminarmente, entende-se necessário esclarecer que esta Corte de Contas efetuou recálculo quanto à apuração empreendida na exordial, no que tange ao total das Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Exercício Anterior (2014), base de cálculo para o repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal no exercício de 2015, conforme informações extraídas da ITC 1945/2018 em seu item 2.13.

Segundo apurou-se naquela época, o montante de Transferências para o Poder Legislativo correspondeu a R\$ 9.130.451,76 (nove milhões, cento e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), tendo ultrapassado o valor máximo permitido (R\$ 8.763.578,63) em R\$ 366.873,13 (trezentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e treze centavos), conforme demonstrado a seguir:

<b>Tabela 01: Transferências para o Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Receita tributária e transferências – 2014 <i>(Inicial)</i>	150.140.086,94	
(+) Ajustes referentes a Multas e Juros	811.185,41	
(-) Deduções da Receita por Descontos Concedidos	-4.891.628,53	
<b>(=) Receita tributária e transferências – 2014 (Art. 29-A CF/88)</b>	<b>146.059.643,82</b>	
% máximo para o município	6,00%	
Valor máximo permitido para transferência	8.763.578,63	
<b>Valor efetivamente transferido</b>	<b>9.130.451,76</b>	

Fonte: ITC 1945/2018 - Processo TC 3.745/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

Da análise das argumentações ora trazidas aos presentes autos pelo Recorrente, constatou-se que este apresentou cálculos que o conduziram à mesma conclusão desta Corte de Contas quando da apuração empreendida na ITC 1945/2018, ou seja, de que restou comprovada a transferência de recursos ao Poder Legislativo em montante superior ao determinado constitucionalmente pelo art. 29-A. Convencido deste fato, o Recorrente aduziu ter solicitado informações à Câmara Municipal quanto à constatação de tal irregularidade à época, tendo questionado se houve devolução ao Poder Executivo no ano seguinte. O Recorrente alegou, consoante transcrição seguinte, que foi informado quanto à devolução de apenas R\$ 62.064,86 (sessenta e dois mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) ou 16,92% (dezesseis vírgula noventa e dois por cento) do valor excedido:

“(...)

Considerando que não foi possível verificar qual foi a base de cálculo utilizada na época pela SEMFA para apurar o valor do duodécimo, solicitamos ao Poder legislativo que informasse se na época eles verificaram essa irregularidade e procederam com a devolução ao Poder Executivo no ano seguinte (em 2016). O legislativo nos encaminhou os Processos de devolução de recursos do exercício de 2015 nos valores de **R\$ 50.000,00** (conforme cheque nº 017274 do BES, anexo ao processo nº 002843/2015) e **R\$ 12.064,86** (conforme cheque nº 017613 do BES, anexo ao processo nº 001586/2016), totalizando R\$ 72.064,86. Com base nos valores devolvidos, ainda verificamos que restou um valor a devolver de **R\$ 304.808,27**, conforme cópia do documento ora anexado conforme “**DOC. 6**”. (...).”

Verificou-se, com base nos termos supracitados, que o Recorrente informou ter acostado aos autos cópia de documento comprovando a devolução de parte dos recursos excedentes ao Executivo Municipal, tendo sido a mesma denominada como “DOC. 6”. Contudo, não se identificou nos presentes autos ou mesmo nas Peças Complementares 6407/2018-8 e 6408/2018-2, integrantes dos autos TC 3745/2016, o(s) documento(s) comprobatório(s) das devoluções ao Executivo Municipal de Guarapari.

Diante de todo o apresentado, entende-se que sob o ponto de vista técnico-contábil **a irregularidade em tela restou comprovada, não havendo nos presentes autos elementos suficientes que pudessem elidir sua ocorrência (itens 10 do RT 91/2017-3 e 2.13 da ITC 1945/2018-8), razão pela qual opina-se pela manutenção**

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

**dos termos respectivos contidos no Parecer Prévio TC 115/2018, prolatado nos autos do Proc. TC- 3745/2016.**

**III.1.4 Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal; (Item 11.1 do RT 91/2017-3 e item 2.14 da ITC 1945/2018-8).**

Base legal: art. 37, caput da Constituição da República (Princípios da Moralidade e Eficiência); artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013, IN TCEES 34/2015 e Res. TCEES 227/2011.

**JUSTIFICATIVAS DO RECORRENTE:**

“(...)

A Administração Municipal da Prefeitura de Guarapari sempre procurou estruturar sua equipe contábil, promovendo concurso público com ofertas de cargos de contador. No entanto, o preenchimento da vaga para esse cargo sempre foi de difícil preenchimento. No entanto, temos em nosso quadro funcional Servidores efetivos que possuem formação acadêmica em ciências contábeis e que exercem sua função no Setor de Contabilidade, como: Attila Teixeira Fialho, Elenir Aparecida Pereira Moreira, Juliana, e Priscilla Fosse.

No ano de 2015, a Sra. Elenir Aparecida Pereira Moreira foi remanejada para a Contabilidade para junto com a Sra. Juliana realizarem o encerramento do exercício e elaborar prestação de contas anual de 2015. Embora a Servidora Elenir Aparecida componha o quadro efetivo na função de Contador, a mesma por motivos pessoais nunca aceitou responder tecnicamente pelo Setor e nem assinar qualquer documento como técnica responsável pela contabilidade e se limitando apenas a executar de forma operacional os serviços contábeis. Diante dessa situação foi solicitado ao Servidor Attila Teixeira Fialho para acompanhar e diligenciar os trabalhos e após emitir o parecer contábil sobre as demonstrações contábeis e assim assinar os relatórios de controle interno, conforme já relatado pela Controladora, e **conforme consta no RELOCI** elaborado pela Controladora Geral do município, Sra. Rita de Cássia, que na função precípua é quem é responsável pela análise e que não deveria jamais transferir e aceitar que a técnica que elaborou a PCA realizasse a análise obrigatória pelo CI e solicitou ao Sr Attila Teixeira Fialho para emitir o parecer às demonstrações contábeis, conforme trecho do relatório de CI transcrito abaixo:

" Insta salientar que, apesar da Controladoria do Município possuir em sua estrutura, uma Coordenação de Auditoria Orçamentária e Finanças, ocupada pela servidora efetiva com formação contábil, senhora Elenir Aparecida Pereira Moreira - CRC/ES 015960/P-9, **a análise dos relatórios e demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas** foi realizada pelo servidor Attila Teixeira Fialho - CRC -ES 014611/0-9. uma vez que a referida servidora foi avocada para o setor de Contabilidade, em razão da necessidade de orientar e

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

acompanhar frente a frente, as atividades relativas às normas de execução orçamentária e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público".

Ainda esclarecemos que o RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO (RELOCI) e o RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO (RELSCI) foram assinados digitalmente pelo Prefeito, pela Controladora Geral e pelo Contador Sr. Attila Teixeira Fialho.

No entanto, considerando as notificações e citações emitidas por esse egrégio tribunal, a atual administração municipal de Guarapari providenciou a reestruturação do Controle Interno, nomeando a Sra Jacinta Meriguete para o cargo de Controladora Geral e a Sra. Elenir Aparecida Pereira Moreira - CRC/ ES 015960/ P-9 para a análise das demonstrações contábeis. E no Setor de Contabilidade nomeou a Sra. Diana para responder pelos procedimentos contábeis e elaboração da prestação de contas anual".

**ANÁLISE:**

Constatou-se que as argumentações trazidas aos presentes autos pelo Recorrente mostraram-se praticamente idênticas às que já haviam sido extraídas da documentação integrante da Prestação de Contas Anual (Processo TC 3745/2016) por ocasião da elaboração da exordial, conforme se comprovou pelos excertos do item 11.1 do Relatório Técnico RT 91/2017, a seguir transcritos:

“(...)

Por meio do RELOCI verificou-se que a responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é a Srª Rita de Cássia Nossa de Almeida, Controladora Geral do Município, CPF nº 809.901.427-87.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que as impropriedades detectadas provenientes da atuação da auditoria foram objeto de recomendações pelo controle interno conforme se verificou pelo RELOCI. Quanto à adequação ou não dos demonstrativos contábeis, não foi emitido Parecer Conclusivo.

Argumenta a Srª Rita de Cássia Nossa de Almeida, Controladora Geral do Município, que não possui formação acadêmica em contabilidade e que possui Bacharelado em Administração de Empresas, conforme se verificou pelo RELOCI.

Informa a controladora que embora a Controladoria do Município possua em sua estrutura, uma Coordenação de Auditoria Orçamentária e Finanças, ocupada pela servidora efetiva com formação contábil, Srª Elenir Aparecida Pereira Moreira – CRC/ES 015960/P-9, **a análise dos relatórios e demonstrativos contábeis apresentadas na Prestação de Contas** foi realizada pelo servidor Attila Teixeira Fialho – CRC – ES 014611/0-9, conforme transcrição do trecho do RELOCI a seguir:

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

Importante destacar que não foi possível realizar uma análise detalhada nos aspectos técnicos contábeis, visto que minha formação acadêmica é Bacharelado em Administração de Empresas. Assim, todas as informações prestadas neste relatório, relacionadas aos aspectos técnicos contábeis, estão fundamentadas nas respostas acerca do cumprimento dos itens contidos nas tabelas supra, que foram produzidas pelos setores competentes.

Insta salientar que, apesar da Controladoria do Município possuir em sua estrutura, uma Coordenação de Auditoria Orçamentária e Finanças, ocupada pela servidora efetiva com formação contábil, senhora Elenir Aparecida Pereira Moreira - CRC/ES 015960/P-9, a análise dos relatórios e demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas foi realizada pelo servidor Attila Teixeira Fialho – CRC –ES 014611/0-9, uma vez que a referida servidora foi avocada para o setor de Contabilidade, em razão da necessidade de orientar e acompanhar frente a frente, as atividades relativas às normas de execução orçamentária e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Guarapari (ES), 29 de março de 2016.

**Rita de Cássia Nossa de Almeida**  
Controladora Geral do Município  
**CRA-ES 22.329**

Constatou-se que o Sr. Attila Teixeira Fialho, CPF nº 769.802.007-84, é o responsável técnico pela contabilidade do município de Guarapari, tendo assinado juntamente com o prefeito as demonstrações contábeis do município. (...)

Portanto, do confronto de ambas argumentações, não se vislumbrou nenhuma informação que não tivesse sido objeto de análise por esta Corte de Contas, seja no RT 91/2017, seja na ITC 1945/2018.

Desta forma, entende-se por oportuno ratificar as considerações apresentadas na ITC 1945/2018 no que tange à necessidade de observância ao princípio de segregação de funções, a seguir dispostas:

“Desta forma a análise dos relatórios e demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas pelo próprio contador responsável por sua elaboração, configura-se inobservância ao princípio de segregação de funções pautado no art. 37 da CRFB/88 e descumprimento do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013 que reza:

Art. 14 O Sistema de Controle Interno não poderá ser alocado em unidade já existente na estrutura do Poder ou Órgão que o instituiu, que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividade que não a de Controle Interno.

Destaca-se que segregação de funções é um princípio básico do controle interno, essencial para a sua efetividade administrativa e decorre da moralidade da administração pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, conforme consta na fundamentação do Parecer Consulta TCEES 018/2014, Proc. TC 8415/2013, Câmara de Baixo Guandu, transcrito a seguir:

Ademais, há de se ressaltar o princípio da Segregação de funções, princípio básico de controle interno, essencial para a sua

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, controle, contabilização e revisão ou auditoria.

O princípio da segregação de funções decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

De acordo com o princípio da segregação de funções, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

[...]

Por fim, é oportuno destacar o entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria:

“Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário). (...)”.

Insta mencionar, contudo, que o Recorrente ponderou que a atual Administração Municipal de Guarapari “providenciou a reestruturação do Controle Interno, nomeando a Sra. Jacinta Meriguete para o cargo de Controladora Geral e a Sra. Elenir Aparecida Pereira Moreira - CRC/ ES 015960/ P-9 para a análise das demonstrações contábeis”. No que se refere ao Setor de Contabilidade, o Recorrente informou que a atual Administração Municipal “nomeou a Sra. Diana para responder pelos procedimentos contábeis e elaboração da prestação de contas anual”.

Em que pese a reestruturação organizacional supramencionada, entende-se sob o ponto de vista técnico-contábil e, salvo melhor juízo, que restou efetivamente configurada a irregularidade no exercício sob análise, **não havendo nos presentes autos elementos suficientes que possam elidir sua ocorrência (itens 11.1 do RT 91/2017-3 e 2.14 da ITC 1945/2018-8), razão pela qual opina-se pela manutenção dos termos respectivos contidos no Parecer Prévio TC 115/2018, prolatado nos autos do Proc. TC- 3745/2016.**

#### **IV – PONDERAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS PELO RECORRENTE QUANTO À MATRIZ DE RESPONSABILIDADE**

Na Petição Recurso 00057/2019-2, integrante dos presentes autos, constatou-se que o Recorrente trouxe algumas ponderações elucidativas de seu entendimento quanto à suposta ausência de uma “matriz de responsabilidade” nos autos da Prestação de Contas Anual (Processo TC 3745/2016) , haja vista que se apontou um único responsável pelas impropriedades registradas na exordial, sem que houvesse, em seu entendimento, a apreciação de alguns elementos considerados necessários para a caracterização de sua responsabilidade. Transcrevem-se a seguir as argumentações apresentadas:

“Denota-se no processo em lide a ausência de uma matriz de responsabilidade, vez que apontou como único responsável o senhor Orly Gomes da Silva – ex-prefeito, sem a devida apreciação da culpabilidade, do nexos causal e da individualização das condutas para configuração das irregularidades, elementos imprescindíveis para a caracterização da responsabilidade pessoal de qualquer agente público.

Verifica-se que a instrução processual resultou em plena ausência da matriz de responsabilização, sem análise da individualização das condutas e sem a caracterização do nexos de causalidade entre as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial e conclusiva, em relação à conduta do agente público indicado como responsável, representando uma estrutura típica de responsabilidade objetiva, não condizente com a natureza deste procedimento de fiscalização.

Nesse sentido, a consequência é afastar a responsabilização proposta pelo corpo técnico, com fundamento em documentos acostados aos autos pela própria equipe de auditoria, vez que os elementos probatórios e os indicativos de irregularidades demonstram a participação de outros agentes públicos que seriam diretamente responsáveis pela contabilidade e procedimentos formais obrigatórios.

A elaboração da matriz de responsabilização indica que a responsabilidade não pode recair unicamente sobre os Chefes de Poder ou sobre os altos dirigentes dos órgãos públicos, pela simples razão do cargo que ocupam, sendo imprescindível a análise das condutas dos demais agentes públicos que participaram para configuração da irregularidade, sob pena de violação a responsabilidade subjetiva, cuja demonstração rechaça a responsabilidade presumida.

Igualmente, noutros processos desta Corte o Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, assim se manifestou: **“um Prefeito, além das atribuições político-gerenciais, desempenha, também, tarefas de índole administrativa, o que inviabilizaria a abrangência de uma conduta de forma onipotente, eis que não caberia ao Prefeito a tudo se encarregar”**.

No mesmo sentido, também merece destaque a posição adotada nas quais se consolidou o entendimento sobre a matéria - responsabilidade subjetiva

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

e individualização da pena, senão vejamos: A formação da vontade da Administração depende da atuação de vários agentes, integrantes de um ou diferentes órgãos estatais. Essa atuação é feita por meio do processo administrativo, que é um conjunto de atos jurídicos, inclusive atos particulares, necessários à manifestação da vontade estatal.

Tais atos, via de regra, não são praticados por um único agente, mas por vários agentes que atuam numa cadeia, numa relação de interdependência. Portanto, uma decisão administrativa não depende, majoritariamente, da vontade única e exclusiva de um agente público, pelo contrário, as inúmeras decisões da Administração Pública, ainda que tenham o ato final expedido por um único agente, dependem do trabalho conjunto de inúmeros agentes que atuam por meio de um processo administrativo.

No lecionar de Hely Lopes Meirelles, o procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É, portanto, o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.

Neste sentido, o procedimento administrativo constitui-se de atos intermediários, preparatórios e autônomos, mas sempre interligados que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final colimado pelo Poder Público. As operações intermediárias, à medida que se realizam, sem oposição dos interessados, tomam-se definitivas para a Administração e para o administrado. Nessa esteira, a Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos, onde o ato principal é o que encerra a manifestação de vontade final da Administração e o ato intermediário ou preparatório é o que concorre para a formação de um ato principal e final. Consoante ensina, também, Celso Antônio Bandeira de Mello, os atos que compõem um determinado processo detêm as características de autonomia, unidade de efeitos jurídicos e relação de causalidade.

A autonomia implica a existência individual de cada ato, de forma que cada ato integrante de um processo administrativo deve conter todos os elementos do ato administrativo, a fim de produzir um efeito específico e que é essencial para a decisão administrativa.

Assim, a unidade de efeitos decorre exatamente do fato de que, embora cada ato seja manifestado com uma finalidade específica, todos os atos de um processo têm em vista uma única manifestação de vontade da Administração.

Por fim, vê-se que a última característica é a relação de causalidade, isto é, na medida em que cada ato é pressuposto e causa do sucessor, se os atos não forem praticados na sequência lógica, todos serão viciados, pois tal vício, em um procedimento, rompe com a cadeia causal a partir da prática do ato que não teve relação de efeito do anterior.

É nesta lógica que a Doutrina de Sirlene Arêdes, na obra Responsabilização do Agente Público, defende -que não se pode exigir do superior o extremo controle de todos os atos praticados por todos os agentes subordinado, até porque, se ele puder controlar detalhadamente, o que implica analisar detidamente todos os elementos dos atos expedidos pelos subalternos, então, não há necessidade de um número expressivo de agentes.

O superior tem atribuições próprias e responde por elas e, da mesma forma, o inferior responde pelos atos praticados ou omitidos dentro de sua esfera de competência.

Neste caso, o superior somente pode ser responsabilizado por atos que se inserem na competência do subalterno, quando ficar provado que "o superior contribuiu para a prática do ato ilícito.

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

A ausência de nexos causal resta evidente na medida em que o único fator de responsabilização possível seria a atribuição de culpa ao gestor, em decorrência da escolha do subordinado, sem qualquer análise das condutas praticadas por cada um dos agentes envolvidos nas supostas irregularidades, configurando-se clara hipótese de responsabilidade objetiva sem qualquer respaldo legal.

Desta maneira, a culpa passível de imputação de responsabilidade deve ser entendida como ato voluntário, sem a atenção ou cuidado para prever ou evitar o resultado ilícito, portanto, é a falta de diligência do agente público, baseado na imprudência, negligência e imperícia.

Obviamente que o conceito de culpa é o mesmo em todos os ramos do direito o tipo culposos não individualiza a conduta pela finalidade e sim porque, na forma em que se obtém essa finalidade, viola-se um dever de cuidado, ou seja, como diz a própria lei, a pessoa, por sua conduta, dá causa ao resultado por imprudência negligência ou imperícia.

Ocorre que em não havendo a matriz de responsabilidade, imputando-se o nexos causal respectivo, não se mostra viável a verificação do grau de reprovabilidade da conduta, de maneira que sua imputação assume faceta de responsabilidade objetiva, o que, via de regra, é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Nesta linha de entendimento, deve-se tomar especial cuidado quando, após a análise do caso concreto, se verificar que no caso de imputação genérica, sem a demonstração do elemento subjetivo a justificar a inclusão do agente público entre os responsáveis a que se atribui responsabilidade por eventuais prejuízos, devendo haver a delimitação do objeto de análise.

Afinal, o gestor não pode ser penalizado pela prática de atos legais e legítimos, como os de nomear secretários, assinar atos que envolvam aspectos contábeis, como prestações de contas, demonstrativos, balanços, ou mesmo homologar, assinar contratos, aditivos ou ordenar despesas, por dever de ofício, lastreado em processo devido e de alta complexidade, fundado em pareceres técnicos e jurídicos.

Devem, tais agentes, ao proferir atos vinculados de sua competência privativa, ver realizada, no caso concreto, a devida motivação e demonstração do nexos causal, sob pena de violação do devido processo legal.

Desta maneira, os gestores enquadrados nesta hipótese, não podem responder pelos danos ao erário, de modo geral, isto é, solidário, ao menos sem que haja a demonstração dos motivos, de fato e de direito, notadamente, a delimitação da conduta e do específico dano causado, em quantidade e extensão, quando for o caso.

Há, pois, necessidade de demonstração da devida relação de causalidade com a atuação do agente, para além, de uma simples aposição de uma assinatura por dever de ofício, isto é, em decorrência da mera relação formal por exercício de competência, ao se assinar um contrato, um aditivo ou ordem de pagamento, um balanço, quando se verificar ser esta a única conduta possível, mormente quando já ouvidos os diversos órgãos de assessoramento, o próprio controle interno.

Portanto, ocorre neste caso que se denomina inexigibilidade de conduta funcional diversa, que na teoria geral dos atos jurídicos, é excludente de responsabilização e, mais do que isso, apesar de existir formalmente, a relação de causalidade entre ato e dano, fica rompida, ao menos quanto ao seu conteúdo, a saber, o de responder pelos prejuízos ao erário, por ação ou omissão, culpa ou dolo.

Esta é a posição do Egrégio Tribunal de Contas da União ao vedar a simples atribuição de responsabilidade solidária, vejamos :

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

[...] 2. É necessária a comprovação de que o ordenador de despesa tenha agido em conivência com subordinado seu para a sua responsabilização por débito decorrente de ato praticado por este. 3. Nem sempre o ordenador de contas tem responsabilidade pelo subordinado (...) AC- 2337-11/12-2 - (g. n.).

Em assim sendo, para que ocorra a responsabilidade jurídica, há elementos indispensáveis a serem observados, quais sejam:

1. Ação ou omissão do agente, investindo contra alguém, ou deixando de atuar, ferindo seu direito ou patrimônio, ou seja, um ato contrário ao direito, portanto, ilícito, com atuação dolosa, intenção de causar prejuízo ao erário, ou culpa, isto é, deixar que o prejuízo ocorra, por omissão, negligência, imprudência ou imperícia;
2. Nexo de causalidade, isto é, relação de causa e efeito entre o ato ilícito e o dano, não se referindo a ato final de subscrição do contrato, de ordenação de despesa ou mesmo pagamento desta, visto que já empenhada anteriormente por outro agente, não se constituindo fato suficiente e autônomo para configurar o ato ilícito, tampouco formar relação de causalidade com os supostos atos suscetíveis de reparação, por responsabilização solidária;
3. O dano ou prejuízo, com indicação do montante e a quem se imputa a responsabilidade, bem como em que medida, se for o caso.

Em outro precedente, o Egrégio Tribunal de Contas da União, assim se posicionou, litteris:

[...] a convalidação de atos foi admitida, inclusive, pelo fato de as autoridades superiores terem convalidado os atos dos subalternos. Entendeu a Corte que "[...] não se poder atribuir a gestores [irregularidades] cujos atos tenham predominância decisória e diversa das procedimentais. li No caso em epígrafe, concluiu a Corte, não se poderia esperar que [...] o Diretor Administrativo e o Diretor Presidente pudessem controlar e conferir todos os atos administrativos lavrados no âmbito do Departamento de Apoio Logístico. Decisão 3.778/2014, da 1ª Câmara do TCU – (g. n).

Deste modo, o Egrégio Tribunal de Contas deste Estado já decidiu nesse mesmo sentido em mais de uma oportunidade, conforme se destaca o Acórdão Plenário TC-149/2016, proferido nos autos do Processo TC-537/2006, de Relatoria do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, verbis:

"Por fim, concluo que a instrução do feito não obedeceu aos trâmites constitucionais e legais necessários, devido à ausência da caracterização da responsabilidade de todos os agentes que influíram para a irregularidade, o nexo de causalidade, bem como da matriz de responsabilidade, prejudicando sobremaneira a individualização da pena, resultando na possibilidade de atribuição de responsabilidade além da realmente devida, motivo pelo qual é de se afastar a responsabilidade do então Presidente da Câmara Municipal.

Quanto à necessidade de individualização das condutas como requisito obrigatório para a atribuição de responsabilidade aos agentes públicos, cumpre destacar que a Lei Orgânica anterior já estabelecia a sua necessidade, conforme se destaca da leitura do artigo 5º, XLVI e artigo 71, li, da Constituição Federal c/c o artigo 4º, inciso 1, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, verbis:

[...] Art. 5º (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...]

Art 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: 1 1 - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; [...] Art. 4º A jurisdição do Tribunal de Contas abrange : 1 - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

refere o artigo 1º, inciso III, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assumam obrigação de natureza pecuniária; - (g. n.).

Desse modo, não é lícito à atribuição de responsabilidade objetiva pressuposta sem ao menos verificar, com base nos elementos probatórios, a culpabilidade de cada agente público que tenha contribuído para a concretização do dano ao erário, pois é imprescindível para condenação de qualquer agente o exame da sua culpabilidade, vez que por meio desse exame decorrerá a aplicação proporcional da pena.

Com efeito, a ausência de verificação de causalidade entre as ações que deram ensejo ao dano e o exame da culpabilidade com a precisa individualização da sanção, acaba por viciar todo o contraditório processual, resultando na atribuição de responsabilidade genérica ao agente e que muitas vezes não tendo contribuído especificamente para ocorrência do dano, ou apenas contribuindo de forma parcial, mas respondendo por todo o ilícito.

Destarte, a doutrina pátria ensina que a culpabilidade resulta em um signo com diversos sentidos, decorrendo dessa característica uma tríade estrutural do instituto que pode ser visualizado: a) como fundamento da pena; b) como fator de graduação da sanção; ou e) como limite do poder punitivo.

Sendo assim, a culpabilidade na acepção de limite da pena, visa à garantia de que o sujeito não será condenado além ou aquém da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, isto é, a culpabilidade é a verdadeira dosagem para que não haja o arbítrio na condenação do sujeito, personificando a máxima do direito penal, "nulla poena sine culpa" (não há pena sem culpa).

Nesse sentido, em termos de Tribunal de Contas, vale destacar que a Lei Orgânica - Lei Complementar nº 621/2012 impõe a necessidade de se definir a responsabilidade pelo ato imputado ao agente, seja ela decorrente de responsabilidade individual ou solidária, nos seguintes termos:

[...] Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

1 - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato impugnado, inclusive do terceiro que, como contratante ou parte interessada, haja concorrido para o dano; - (g. n.)

Desse modo, a precisa definição da responsabilidade dos agentes que contribuíram para a irregularidade, somado ao exame da culpabilidade de cada agente, bem como a individualização da pena a ser aplicada a cada um dos responsáveis, se configura em pressuposto necessário para o cumprimento do devido processo legal, afastando, com isso, a possibilidade do Estado eleger os agentes a serem responsabilizados pelo ilícito, situação que infringiria o próprio Estado de Direito.

Assim sendo, entendo que não foi evidenciado nenhum dos elementos necessários para atribuição de responsabilidade dos agentes públicos, seja o nexos causal, a culpabilidade ou a individualização das condutas, situação que resultou na plena ausência da matriz de responsabilidade do processo de auditoria ordinária (TC 4580/2009), devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Ademais, cumpre destacar que em decorrência da extinção do processo de fiscalização - auditoria ordinária (Processo TC nº 4580/2009), as contas deverão ser julgadas apenas quanto ao aspecto técnico-contábil, vez que os atos de gestão não mais repercutiram no julgamento da Prestação de Contas Anual (Processo TC 1722/2009).

Em razão das fundamentações aludidas, decorrente da ausência de matriz de responsabilidade de todos os possíveis responsáveis pela irregularidade, deixo de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade a fim de corrigir a instrução processual, ofertando

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

aos responsáveis, a possibilidade de exercer o direito constitucional à ampla defesa, vez que os fatos referem-se ao exercício de 2008, bem como o processo já perdura por mais de 09 anos nesta Corte de Contas, em respeito à garantia constitucional da duração razoável do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVI 1, da Carta Magna, tendo o Egrégio Tribunal de Contas da União assim se pronunciado, verbis:

[...] SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO NA RODOVIA BR- 226/MA. PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SUPERFATURAMENTO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. OMISSÃO. LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE 16 ANOS ENTRE OS FATOS E A NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. OBSTÁCULO À DEFESA ACOLHIMENTO. PREJUDICADA A RESPONSABILIZAÇÃO DO EMBARGANTE COM RELAÇÃO AO DÉBITO. CIÊNCIA. (GRUPO II - CLASSE 1 - Plenário, TC 041.555/2012-0.

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial), Embargante: Wolney Wagner de Siqueira, ex-diretor de Engenharia Rodoviária do extinto DNER, Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão - DNIT) - (g. n.).

Em assim sendo, deixo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, de determinar o refazimento da matriz de responsabilidade, afastando a responsabilidade do gestor, visto que os elementos mínimos necessários para atribuição de responsabilidade não se encontram precisamente delineados nos autos, quais sejam: a culpabilidade e a conseqüente individualização da conduta com a relação precisa de causalidade pelos fatos ensejadores da irregularidade.

Assim, é cristalino o entendimento pacificado pela Egrégia Corte de Contas que deve afastar a responsabilidade do gestor”.

**ANÁLISE:**

Em que pese o posicionamento esboçado pelo Recorrente na peça recursal, entende-se necessário esclarecer que no que tange ao sujeito legítimo para figurar no polo passivo da relação processual, as Cartas Magnas Federal e Estadual, bem como a Lei Orgânica deste Tribunal, deixam claro que é o Chefe do Poder Executivo, na medida em que é ele, não outra pessoa, quem deve apresentar as contas que serão, posteriormente, julgadas. Confira-se o que dispõem os mencionados instrumentos normativos:

**“Constituição Federal**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

I - apreciar as contas **prestadas** anualmente **pelo Presidente da República**, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (...)

Constituição Estadual

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I - apreciar as contas **prestadas** anualmente **pelo Governador do Estado**, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;

II - emitir parecer prévio sobre as **contas dos Prefeitas**, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

Lei Complementar 621/2012

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

II - apreciar as contas **prestadas** anualmente **pelo Governador do Estado**, com a emissão de parecer prévio no prazo de sessenta dias a contar do seu recebimento;

III - apreciar as contas **prestadas** anualmente **pelos Prefeitas**, com a emissão de parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses a contar do seu recebimento; (...).”

Desse modo, se é o Chefe do Poder Executivo quem tem o dever de prestar as contas<sup>2</sup>, é ele quem assume a responsabilidade por elas, seja em relação aos seus erros ou à sua correção, até mesmo porque essas contas são, em essência, o mero reflexo dos atos de governo que ele adotou, no período em que comandou a unidade federada.

Nesse sentido, é também a já mencionada Instrução Normativa nº 28/2013 deste TCEES, que deixa estreme de dúvidas que o que se avalia, nas prestações de contas de governo, é a condução feita pelo Chefe do Poder Executivo:

<sup>2</sup> O Decreto-Lei 200/1967 reforça essa ideia, “Art. 68. O Presidente da República prestará anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior, sobre as quais dará parecer prévio o Tribunal de Contas.”, que, por simetria, aplica-se aos demais entes federativos.

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a composição e a forma de envio das tomadas e prestações de contas anuais dos Chefes dos Poderes e demais Ordenadores de despesas, para fins de apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I****DOS PROCESSOS DE CONTAS**

Art. 1º Os demonstrativos contábeis, os relatórios de gestão e as demais peças e documentos necessários à constituição da prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo pelo Governador do Estado, pelos Prefeitos Municipais e pelos administradores e demais responsáveis abrangidos pelo “caput” do artigo 81 da Lei Complementar nº 621, inclusive dos fundos especiais e de consórcios públicos e administrativos, devem ser organizados e apresentados de acordo com as disposições contidas nessa instrução normativa.

Parágrafo único. Para o disposto nesta instrução normativa, considera-se:

III – **Contas de governo**: conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional que permita **avaliar a gestão política do chefe do Poder Executivo**, expressando os resultados da atuação governamental, submetido ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio com vistas a auxiliar o julgamento levado a efeito pelo Poder Legislativo. (...).”

Veja-se que, nos termos da citada IN 28/2013, as contas analisadas não são do Município ou de cada Secretaria ou de algum servidor, mas sim do Prefeito Municipal e somente dele, que assume, por isso, os ônus dos eventuais equívocos que as maculem.

Da mesma forma, a inequívoca redação do art. 76 da LC 621/2012:

“Art. 76. **As contas anuais do Prefeita** serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contas do seu recebimento”.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte de Contas e de acordo com o excerto apresentado a seguir, resta evidenciado, também, que inexistente a possibilidade de que o contador municipal, ou outros responsáveis, figure no polo passivo de processos de Prestação de Contas de Governo, que é o caso em tela:

**Núcleo de  
Recursos e Consultas****“Ilegitimidade passiva do contador em processos de prestação de contas.**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Baixo Guandu, relativas ao exercício de 2011. Foi suscitada, preliminarmente, questão de ordem em razão da citação da contadora da prefeitura municipal, tendo em vista inconsistências contábeis apresentadas. Quanto à legitimidade para figurar no polo passivo em autos de Prestação de Contas perante este Tribunal, o relator acompanhou entendimento técnico e ministerial no sentido de que “as Constituições Federal e Estadual, como também a Lei Orgânica deste Tribunal, não deixam margem a outra interpretação, imputando a responsabilidade, tão somente, ao Chefe do Poder Executivo, na medida em que compete a ele apresentar a contas e não a outra pessoa, e eventuais irregularidades decorrentes do exercício da função de contador devem ser apreciadas em processos de fiscalização”. **Assim, concluiu no sentido de não admitir outros personagens no polo passivo dos processos de prestação de contas de atos de governo** e, via de consequência, votou pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação à contadora citada. A Segunda Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. Parecer Prévio TC-021/2017-Segunda Câmara, TC-2286/2012, relator conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 17/07/2017<sup>3</sup>. (g.n.)

Portanto, como as contas são do Chefe do Poder Executivo, e de ninguém mais, conclui-se que, nessa espécie de processo, que é específico para o fim da apreciação de seus atos de governo, o sujeito passivo somente poderá ser o Prefeito ou o Governador<sup>4</sup>, ainda que outras personagens contribuam para a montagem dos dados que serão enviados a esta Corte.

Portanto, considerando-se o que foi apresentado e as características do tipo de processo em questão, entende-se, salvo melhor juízo, que não encontra respaldo o entendimento de uma “Matriz de Responsabilidade”, nos moldes propostos pelo Recorrente.

<sup>3</sup> Informativo de Jurisprudência n. 61 do Núcleo de Jurisprudência e Súmula, pag. 4. Jul. 2017.

<sup>4</sup> É possível a cumulação, no polo passivo, do Prefeito com o Vice-Prefeita e do Governador com o Vice-Governador, mas somente nas hipóteses em que estes houverem sucedido aqueles, como na hipótese do art. 14, § 6º, da CF.

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

Face a todo o exposto e diante da ausência de novos elementos nos autos que permitissem elidir as ocorrências dos fatos apontados, **entende-se pela manutenção das irregularidades consignadas nos itens respectivos do Parecer Prévio atacado.**

**V - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Quanto ao mérito**, após análise do conteúdo dos autos TC 2850/2019 e considerando-se as argumentações e documentações apresentadas neste expediente recursal, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** quanto à reforma do **Parecer Prévio TC-115/2018 – Segunda Câmara**, exarado no Processo de Prestação de Contas Anual do Prefeitura Municipal de Guarapari (TC 3745/2016), relativo ao exercício de 2015.

**Diante da inexistência nos presentes autos de elementos suficientes para elidir as seguintes ocorrências, consideram-se mantidas as seguintes irregularidades apontadas na exordial:**

**1) Inconsistências nos saldos das fontes de recursos entre o anexo ao BALPAT e os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal – RGFDCX (Item 7.6 do RT 91/2017-3 e item 2.9 da ITC 1945/2018-8);**

Base legal: artigos 50 e 55, inciso III da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64.

**2) Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto às medidas para estimativa e compensação da renúncia da receita (Item 8.4.1 do RT 91/2017-3 e item 2.12 da ITC 1945/2018-8);**

Base legal: Artigos 1º, 4º, § 2º, inciso V e 14º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 26 da LDO (Lei nº 3.791/2014).

**3) Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (Item 10 do RT 91/2017-3 e item 2.13 da ITC 1945/2018-8);**

Base legal: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, §2º, da Constituição Federal/1988.

**4) Inobservância do princípio da segregação de função na atuação do controle interno do poder executivo municipal; (Item 11.1 do RT 91/2017-3 e item 2.14 da ITC 1945/2018-8)**

Base legal: art. 37, caput da Constituição da República (Princípios da Moralidade e Eficiência); artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 46/2013, IN TCEES 34/2015 e Res. TCEES 227/2011.

**Núcleo de  
Recursos e Consultas**

---

Conclui-se, portanto, com fulcro no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pelo opinamento de que seja mantida a deliberação disposta no Parecer Prévio recorrido, qual seja, de recomendação à Câmara Municipal de Guarapari pela **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Orly Gomes da Silva** - Prefeito Municipal de Guarapari no exercício de **2015**.

Vitória, 15 de outubro de 2019.

**ROBERVAL MISQUITA MUOIO**

Auditor de Controle Externo  
Matrícula: 202.927  
Contador  
CRC MG – 060309/O-5 T-ES